



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO EM FILOSOFIA**

MARIA DO SOCORRO CATARINA DE SOUSA OLIVEIRA

**SOBERANIA E *VIDA NUA*: A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E VIOLÊNCIA NA
CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO A PARTIR DO
PROJETO HOMO SACER DE GIORGIO AGAMBEN**

Teresina

2023

MARIA DO SOCORRO CATARINA DE SOUSA OLIVEIRA

**SOBERANIA E *VIDA NUA*: A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E VIOLÊNCIA
NA CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO A PARTIR
DO PROJETO HOMO SACER DE GIORGIO AGAMBEN**

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Abreu dos Passos

Teresina

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas e Letras
Serviço de Processamento Técnico

O48s Oliveira, Maria do Socorro Catarina de Sousa.
Soberania e vida nua : a relação entre Direito e violência na consolidação do estado de exceção contemporâneo a partir do projeto Homo Sacer de Giorgio Agamben / Maria do Socorro Catarina de Sousa Oliveira. -- 2023.
76 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Pós-Graduação em Filosofia, Teresina, 2023.
“Orientador: Prof. Dr. Fábio Abreu dos Passos”.

1. Direito - Filosofia. 2. Soberania. 3. Estado de exceção. 4. Violência. 5. Vida nua. I. Oliveira, Maria do Socorro Catarina de Sousa. II. Título.

CDD 340.1

MARIA DO SOCORRO CATARINA DE SOUSA OLIVEIRA

SOBERANIA E VIDA NUA: A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E VIOLÊNCIA NA
CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO A PARTIR DO
PROJETO HOMO SACER DE GIORGIO AGAMBEN

Tese apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Filosofia da Universidade
Federal do Piauí, como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Tese aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fábio Abreu dos Passos

Prof. Dr. José Elielton de Sousa

Prof. Dr. Daniel Arruda Nascimento

Ficha catalográfica

Em memória de minha mãe, Francisca Glezia de Sousa Matos e do amigo Marcos Luiz Silva, eternos incentivadores.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que se fez presente em cada momento que pensei em desistir.

À minha filha, Maria Valentina, que com seus olhinhos brilhantes e sorriso pleno, deposita toda confiança e amor naquela a quem tem por heroína. Sua constante presença, principalmente ao fim deste trabalho, com suas interferências amorosas, me inspirou a dar o meu melhor.

Ao Professor Fábio Abreu dos Passos pelo privilégio de tê-lo como orientador e amigo. Pela confiança depositada em mim quando eu mesma duvidava e por me inspirar tranquilidade com sua voz doce, porém firme nos momentos mais difíceis dessa jornada.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, em especial, ao Professor José Elielton de Sousa por ter me propiciado a descoberta de Agamben ainda em 2013, ao fim do curso de Direito e pelo seu constante incentivo, sem o qual, certamente não teria chegado até aqui.

Ao Professor Daniel Arruda Nascimento, pelas suas esclarecedoras produções, as quais me permitiram acreditar que explorar o universo de Agamben seria muito interessante.

Aos amigos e familiares que não arriscarei citar individualmente, apenas lembrar que cada um foi essencial a seu modo, seja no encorajamento, como nas inúmeras maneiras que se fizeram presentes e me fizeram sentir o quanto sou amada e abençoada por tê-los em minha vida.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

*Não sou pessimista, muito pelo contrário.
Aliás, o otimismo e o pessimismo não são
categorias filosóficas.*

(Giorgio Agamben)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar a relação entre Direito e violência na consolidação do estado de exceção contemporâneo no entrelaçamento dos conceitos de soberania e *vida nua*. A partir desta análise teremos subsídios para responder à seguinte questão: “Como o Estado de Direito abriga os abusos estatais relegando o cidadão a violência desmedida que o coloca em total abandono jurídico-político”? Para tanto, o trabalho divide-se em três partes. A primeira se alicerçará na fundamentação teórica do estado de exceção. No segundo momento, apresentar-se-á o estado de exceção no contexto da biopolítica, com ênfase para a vida nua. E, por fim, no terceiro capítulo, mostrar-se-á como o estado de exceção contemporâneo consubstancia Direito e violência para sobrepor a decisão soberana, em detrimento de direitos e garantias fundamentais, da dignidade e até da vida humana. Em um contexto político que atua para excluir e sobrepujar minorias, investigar os mecanismos que permitem ao ordenamento jurídico atuar como letra morta em prejuízo de uma classe e favorecimento de outras é crucial para se compreender a dinâmica da política excludente que permeia as sociedades.

Palavras-chave: Soberania. Direito. Exceção. Violência. Vida nua.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the relationship between Law and violence in the consolidation of the contemporary state of exception in the interweaving of the concepts of sovereignty and bare life. Based on this analysis, we will have subsidies to answer the following question: “How does the rule of law shelter state abuses, relegating citizens to excessive violence that places them in total legal and political abandonment”? Therefore, the work is divided into three parts. The first will be based on the theoretical foundation of the state of exception. In the second moment, In the second moment, we will present the state of exception in the context of biopolitics, with emphasis on bare life. And, finally, in the third chapter, it will be shown how the contemporary state of exception embodies Law and violence to supersede the sovereign decision, to the detriment of fundamental rights and guarantees, dignity and even human life. In a political context that acts to exclude and overcome minorities, investigating the mechanisms that allow the legal system to act as a dead letter to the detriment of a class and favoring others is crucial to understanding the exclusionary political dynamics that permeate societies.

Keywords: Sovereignty. Right. Exception. Violence. Bare life.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	2
CAPÍTULO I.....	7
ESTADO DE EXCEÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
1.1 Elementos constitutivos do estado de exceção em Agamben: um diálogo com Schmitt e Benjamin.....	10
1.2 A zona de anomia enquanto ferramenta do estado de exceção	22
CAPÍTULO II.....	29
BIOPOLÍTICA E ESTADO DE EXCEÇÃO	29
2.1 A paradoxal vulnerabilidade da vida sacra.....	32
2.2 “Vida nua”: o novo elemento da biopolítica e as influências foucaultianas.....	38
CAPÍTULO III.....	46
DIREITO E VIOLÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO	46
3.1 A preponderância da decisão soberana na “força-de-lei”.....	48
3.2 O campo como paradigma contemporâneo: a extrema despolitização da vida e a aniquilação da dignidade humana.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

Embora tenhamos inúmeros outros, o estado de exceção nazista durante a Segunda Guerra Mundial chama a atenção pelo número de mortes. A intolerância extrema, em todos os níveis, fomentou uma ideologia de desprezo pela vida humana, experienciada fundamentalmente nos campos de concentração. Estudiosos, pesquisadores, filósofos, cientistas, todos se debruçaram sobre os arquivos da época para entender algo incompreensível para a mente humana. Assim, enquanto a maioria analisa o estado nazista a partir do resultado último dos campos de concentração, Giorgio Agamben¹ faz um caminho diverso e concentra seus esforços no estudo da estrutura jurídico-política que permitiu a morte em massa de milhares de seres humanos. Indo mais além, Agamben identifica essa estrutura como matriz da política contemporânea.

É fato que, o Estado de Direito, seja nas teorias políticas, nas cartas constitucionais, declarações, protocolos, tratados internacionais ou nos discursos de seus representantes, é colocado como o guardião das liberdades, dos interesses coletivos e da segurança e ordem social. Entretanto, não raro presenciamos ações desses governos que menosprezam direitos políticos, sociais e humanos em prol da ordem ou segurança, nem que para isso tenham que criar ou alterar legislações ou mesmo aplicar políticas dignas de um estado de exceção. Frise-se que o próprio estado nazista foi um Estado de Direito com respaldo constitucional.

Feitas estas considerações, Giorgio Agamben suscita uma intensa discussão sobre o estado de exceção e o trata não como algo que ficou lá no passado, mas como estrutura fundante da política contemporânea, presente inclusive em sociedades democráticas.

Partindo das ações do governo americano após os ataques de 11 de setembro, que autorizam a detenção indefinida e processos perante comissões

¹ Filósofo romano nascido em 1942. Com formação em Direito e tese sobre o pensamento de Simone Weil. Lecionou nas Universidades de Verona e de Nova York, onde renunciou ao cargo de professor em protesto à política de segurança do governo norte-americano. Apresenta-se como um dos pensadores mais instigantes da atualidade, com trabalhos consagrados internacionalmente e que têm propiciado valorosas discussões nos debates contemporâneos, notadamente sobre teoria política.

militares dos cidadãos suspeitos de atividades terroristas, bem como a situação de violência e desproteção jurídica infligidas aos prisioneiros de Guantánamo², Agamben denuncia que o estado de exceção enquanto suspensão da ordem jurídica tem sido um mecanismo de governabilidade em expansão. A trajetória de investigação traçada pelo filósofo italiano é contemplada no Projeto *Homo Sacer*³: um conjunto de nove livros que, apesar de publicados fora da ordem em que foram escritos, procuram seguir um rigoroso programa de pensamento. Daniel Arruda Nascimento, um dos principais estudiosos do filósofo romano na comunidade acadêmica brasileira, assim explicita o projeto:

Concebido em conjunto, o projeto demonstra não somente que uma linha interna de argumentação funciona como elo de ligação entre as partes lançadas separadamente, como um mesmo método é aí cuidadosamente escolhido e empregado. Todo o projeto de investigação é atravessado por um método ao mesmo tempo arqueológico, porque escava e remexe o solo sedimentado, e paradigmático, porque quer encontrar paradigmas que sirvam de referência (Nascimento, 2010, p. 87-88).

Dada a complexidade e dimensão do referido projeto, que conta com nove obras, elegeu-se três para compor a presente pesquisa: *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2002), lançada em 1995, *Estado de Exceção: homo sacer II, 1* (2004), com primeira publicação em 2003 e ainda *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha* (2008), lançada em 1998.

Na primeira obra, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, utilizando diversos filósofos, como Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.) , Carl Schmitt (1888 – 1985), Foucault (1926 – 1984) e Arendt (1906 – 1975), Agamben apresenta conceitos-chave que permitirão o desenvolvimento de sua teoria do estado de exceção, a saber, a diferenciação de *zoè*, *bíos* e *vida nua*, biopolítica e soberania, conceitos que se entrelaçam para introduzir a interpretação agambeniana das relações políticas na modernidade através da recriação do *Homo Sacer: o ser desamparado e entregue à exceção do poder soberano*, “aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos [...] uma vida absolutamente matável,

² Prisão militar americana localizada na ilha de Cuba.

³ Os livros da tetralogia *Homo Sacer* foram publicados todos fora da ordem posteriormente determinada por Agamben, que é a seguinte: *Homo sacer I: O poder soberano e a vida nua* (1995), *Homo sacer II, 1: Estado de exceção* (2002), *Homo sacer II, 2: Stasis* (2015), *Homo sacer II, 3: O sacramento da linguagem* (2008), *Homo sacer II, 4: O reino e a glória* (2007), *Homo sacer II, 5: Opus Dei* (2012), *Homo sacer III: O que resta de Auschwitz* (1998), *Homo sacer IV, 1: Altíssima pobreza* (2011) e *Homo sacer IV, 2: O uso dos corpos* (2014) (Lima, 2017, p. 15-16).

objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito quanto a do sacrifício” (Agamben, 2002, p. 92-93).

Seguindo sua linha de pensamento político e dando continuidade ao projeto *Homo Sacer*, Agamben lança, em 2003, *Estado de Exceção: homo sacer II 1*, obra na qual explicita e reconstrói tal conceito, partindo da antiguidade clássica, passando pelo período nazista até chegar às medidas de segurança adotadas pelo governo americano após os ataques de 11 de setembro. Atingindo o ápice de suas reflexões sobre essa temática, o autor italiano demonstra que o estado de exceção deixou de ser uma medida excepcional para se tornar um padrão de governabilidade que se perpetua até os dias atuais, configurando um verdadeiro totalitarismo moderno, definido pelo filósofo como:

[...] a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (Agamben, 2004, p.13).

Para Agamben, trata-se de um poder além de regulamentações e controle em que o Estado usa de dispositivos legais, justamente para suprimir os limites da sua atuação, a legalidade e os direitos dos cidadãos, relegando-os a uma falsa segurança jurídica pautada na suspensão dessa própria ordem, sob o argumento de proteger e manter a segurança nacional e/ou a democracia.

Agamben justifica a importância de seu estudo ao esclarecer que não existe uma **teoria do estado de exceção** no direito público, tendo em vista que tanto especialistas em direito público, quanto juristas não o consideram como um problema jurídico, mas como um fato político. Daí a importância de seu trabalho sobre o estado de exceção, pois “é essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar” (Agamben, 2004, p. 12), como enfatiza o filósofo.

E como modelo paradigmático de sua teoria sobre o estado de exceção, temos os campos de concentração, objeto de análises estruturais e políticas em sua obra *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha, Homo Sacer III*, lançada em 1998. Nos campos, onde prevalece a ausência de lei, a anomia, o processo de

“muçulmanização” nos apresentam o morto-vivo, o não-homem, o sem história dos campos de concentração, despojado de todo estatuto jurídico-político e reduzido à *vida nua*.

Através deste percurso intelectual, Agamben propicia uma profunda reflexão sobre as estruturas de poder que dão sustentação às sociedades contemporâneas, principalmente ao considerarmos a instabilidade política e a violência institucionalizada que paira normalmente em muitas delas.

Partindo desta explanação, levanta-se o seguinte problema: Como o Estado de Direito abriga os abusos estatais relegando o cidadão a violência desmedida que o coloca em total abandono jurídico-político?

A partir deste questionamento, buscam-se subsídios dentro da teoria do estado de exceção em Giorgio Agamben para verificar a validade argumentativa das seguintes hipóteses: a) A soberania é determinante na fusão do Direito e da violência para a constituição e expansão do estado de exceção contemporâneo; b) O processo de despolitização da vida é a base da política contemporânea; c) O estado de exceção contemporâneo vislumbra-se na ação soberana sobre a *vida nua* como mecanismo eficiente de legitimação de arbitrariedades e injustiças sociais;

Portanto, este trabalho tem por objetivo principal demonstrar a relação entre Direito e violência na consolidação do estado de exceção contemporâneo no entrelaçamento dos conceitos de soberania e *vida nua*.

Desse modo, a análise proposta desenvolver-se-á em três momentos, fundamentados na pesquisa de cunho bibliográfico, no qual priorizamos as obras de Agamben, bem como de estudos que se debruçam sobre a presente temática:

O primeiro capítulo se alicerçará na fundamentação teórica do estado de exceção. No primeiro subcapítulo analisaremos o diálogo de Agamben com Carl Schmitt e Walter Benjamin sobre o estado de exceção no desenvolvimento de conceitos-chave que embasarão a teoria, com ênfase para a soberania. No segundo subcapítulo apresentaremos a zona anômica (vazia de direito) enquanto ferramenta do estado de exceção.

No segundo momento, apresentaremos o estado de exceção no contexto da biopolítica, com destaque no primeiro subcapítulo para o *Homo Sacer*, uma figura do Direito romano arcaico, retomado por Agamben no estudo das relações políticas na contemporaneidade através da análise de sua paradoxal vulnerabilidade. Também estabeleceremos a relação entre biopolítica e soberania como condição para a

recriação de um *homo sacer* contemporâneo, o portador da *vida nua*, resultante de um cruel processo de despolitização que subjugava o indivíduo às decisões soberanas. No segundo subcapítulo apresentaremos a “vida nua”, um novo conceito biopolítico desenvolvido por Giorgio Agamben; e as influências foucaultianas nessa construção.

No terceiro capítulo, mostraremos como o estado de exceção contemporâneo consubstancia Direito e violência a partir do binômio poder e autoridade para suprimir direitos e garantias individuais, a dignidade e até a vida humana. No primeiro subcapítulo a nossa análise recairá sobre uma das características essenciais do estado de exceção, qual seja, a preponderância da decisão soberana materializada na “força-de-lei”. E no segundo subcapítulo apresentaremos o campo como paradigma da política contemporânea, fazendo um paralelo entre o “muçulmano” dos campos de concentração e as “vidas nuas” da atualidade, todos vítimas de um intenso processo de despolitização e aniquilação da dignidade, resultante do estado de exceção contemporâneo.

Esta pesquisa justifica-se em um contexto político que atua para excluir e sobrepujar minorias. Investigar os mecanismos que permitem ao ordenamento jurídico atuar como letra morta em detrimento de uma classe e favorecimento de outras é crucial para se compreender a dinâmica política excludente que permeia as sociedades.

Nesse sentido, analisar a relação entre Direito e violência em Agamben é importante não apenas para aprofundar a compreensão de seu próprio pensamento, mas também para a compreensão das relações políticas contemporâneas.

CAPÍTULO I

ESTADO DE EXCEÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Um dos temas de maior relevância abordado por Giorgio Agamben diz respeito ao estado de exceção como paradigma político. Para o filósofo, o estado de exceção não se restringe aos Estados totalitários, mas a uma prática governamental que vem se propagando rapidamente, inclusive nas sociedades democráticas, tendo em vista que sua efetivação dá-se de forma anômala, articulando estrategicamente direito e exceção.

Em seu estudo Agamben encontrou diversos fatores que dificultaram seu trabalho ou o impulsionou mais ainda. Um desses fatores diz respeito à carência de uma teoria do estado de exceção no direito público uma vez que tal problema é abordado muito mais como uma questão de fato do que como um problema jurídico (Agamben, 2004, p. 11). Determinado a explorar “essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida” (Agamben, 2004, p. 12), o filósofo faz um trabalho pautado no método *arqueológico* e *paradigmático* para mostrar que o estado de exceção, desde tempos antigos, entrelaça política e direito com o intuito de normatizar a realidade e, no cenário biopolítico, controlar os viventes. Agamben chama a atenção para o fato de que essa característica de excepcionalidade tem se desvirtuado para uma técnica de governo que nos permite tratá-lo no campo da regra e não mais da exceção.

Para compreendermos a percurso teórico de Giorgio Agamben, faz-se necessário compreender os métodos que utiliza, citados anteriormente. No que diz respeito ao método arqueológico, Agamben esclarece em entrevista concedida à Revista do Departamento de Psicologia da UFF que embora o método seja uma influência de Foucault, possui peculiaridades na medida em que sua digressão ao passado não objetiva encontrar uma matriz cronológica para alguns fenômenos, mas acessar e compreender o presente. Vejamos:

Meu método é arqueológico e paradigmático num sentido muito próximo ao de Foucault, mas não completamente coincidente com ele. Trata-se, diante das dicotomias que estruturam nossa cultura, de ir além das exceções que as têm produzido, porém não para encontrar um estado cronologicamente originário, mas, ao contrário, para poder compreender a situação na qual nos encontramos. A arqueologia é, nesse sentido, a única via de acesso ao presente.⁴

Assim, pelo método arqueológico, Agamben estuda o princípio, a origem (archè) de conceitos no aspecto constitutivo, não cronológico, para compreendermos como se tornaram funcionais até a atualidade, como o conceito de vida. Por sua vez, pelo método paradigmático, o filósofo romano recorre a um fragmento do objeto de estudo em questão para colocá-lo como modelo representativo do todo, a exemplo do *homo sacer* e dos campos de concentração nazistas. Frise-se que, não se trata de um estudo histórico, mas uma forma de, ao final, “traçar as origens de conceitos de larga escala (*assinaturas*)⁵ de volta ao momento em que eles inicialmente se tornaram operacionais como modos de um discurso de legitimação e organização” (Watkin, 2013, p. 40).

Não se confundindo com o método explicitado anteriormente, Agamben faz um percurso histórico em diversos estados-nações para mostrar que o estado de exceção já era utilizado, embora com outras nomenclaturas, e como seu uso foi cada vez mais se estendendo para situações não excepcionais. Na França Revolucionária, o estado de exceção é concretizado sob a forma do estado de sítio, o qual deixou de ser real, para se tornar fictício, ou seja, adotado em qualquer situação que abalasse a ordem pública.

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político (Agamben, 2004, p. 16).

⁴ Entrevista com Giorgio Agamben. Revista do Departamento de Psicologia, UFF, v.18, n.1, janeiro/junho 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010480232006000100011&script=sci_arttext>, acessado em 17 de maio de 2018.

⁵ Este conceito é explicitado em *Signatura Rerum*: sobre o método, onde Agamben detalha os mecanismos de pesquisa que utiliza. Em síntese, Agamben entende as *assinaturas* como uma marca, um registro que permite aos conceitos assumirem diversas interpretações e significados, sem, no entanto, instituir outra significação. Nesse sentido Agamben desenvolve um intenso trabalho de desvelamento dessas assinaturas na atualidade, tais como a exceção, o campo e o soberano, mostrando como cada uma está inserida na ordem política contemporânea.

Também é na França que a ideia de uma suspensão da constituição aparece pela primeira vez, na Constituição de 22 frimário [terceiro mês do calendário da primeira república francesa, de 21 de novembro a 20 de dezembro], a qual previa a suspensão das normas constitucionais que protegiam as liberdades individuais como único meio de defender o estado democrático. A cidade ou região em questão era declarada *hors la Constitution* (fora da constituição). Em ambos os casos, temos um típico estado de exceção, o qual era tido como um mecanismo essencialmente extrajurídico de proteção da ordem jurídica, uma suspensão provisória do regime democrático para salvaguardar a própria democracia.

O que surpreende é que o instituto do estado de exceção tenha surgido justamente na tradição revolucionária republicana e não na tradição do poder absolutista. [...] A motivação revolucionária, embalada pela aversão ao poder absoluto e pelos ideais metajurídicos da liberdade e igualdade, não foi suficiente para impedir o nascimento conjunto da regra e da exceção (Nascimento, 2010, p. 121-122).

No âmbito do direito alemão, o termo empregado para se referir ao estado de exceção é “ditadura constitucional”, o qual já era utilizado pelos juristas alemães para indicar os poderes excepcionais do presidente do Reich segundo o art. 48 da Constituição de Weimar. De fato, é na Alemanha nazista que Agamben encontra os traços mais marcantes de um estado de exceção e alerta para o perigo da medida de supressão de direitos individuais que pode levar ao autoritarismo extremo, mesmo em um Estado constitucional.

Nesse percurso teórico, Agamben adota o *iustitium* do direito romano como arquétipo do estado de exceção. Tal instituto era previsto no direito romano para proteger o Estado em caso de *tumultus* (guerra externa, civil, ou insurreição) e significava literalmente “interrupção” do direito, uma vez que havia uma suspensão não apenas da administração da justiça, mas uma cessação do próprio ordenamento legal, representando uma estratégia decisiva de controle estatal. Entretanto, o vazio jurídico produzido, essencial ao estabelecimento da ordem, é uma condição impensável pelo direito. Assim, Agamben recorre a este paradoxal instituto que consiste unicamente na produção de um vazio jurídico para enunciar sob a forma de teses⁶ as principais características do seu conceito de estado de exceção, teses estas carregadas de paradoxos e indefinibilidades tanto em relação ao estado de

⁶ Referidas teses serão tratadas em subcapítulo próprio.

exceção quanto à ordem jurídica, deixando diversos questionamentos no que diz respeito à abrangência do direito e até que ponto este já não se confunde com a própria violência.

Em face de tantos paradoxos, resta-nos a dúvida quanto à segurança jurídica prometida pelo direito, o qual, segundo muitos doutrinadores, deve regular o convívio social e, conseqüentemente, concretizar a pacificação social através da solução dos conflitos. Ocorre que, com a aplicação do estado de exceção, o que se nota é a própria suspensão da ordem jurídica como “resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (Agamben, 2004, p. 12), fazendo sobressair o caráter violento do direito, enquanto ferramenta que legaliza arbitrariedades e permite que a decisão do soberano se sobreponha a qualquer outra.

1.1 Elementos constitutivos do estado de exceção em Agamben: um diálogo com Schmitt e Benjamin

Para Agamben “a tentativa mais rigorosa de construir uma teoria do estado de exceção” (Agamben, 2004, p. 53) proveio dos trabalhos de Schmitt, se referindo às obras *A ditadura* (1921) e *Teologia Política* (1922). Já de Benjamin, Agamben teve diversas contribuições, com destaque para a obra *Origem do drama barroco alemão* (*UrsprungdesdeutschenTrauerdpiel*) e o ensaio de 1921, *Para uma crítica da violência* (*ZurKritik der Gewalt*). Logo, o pensamento de Agamben sobre o estado de exceção se constrói, também, no diálogo que estabelece com estes dois filósofos. Entretanto, como aponta Ruiz,

O paradoxal dessas referências é que Schmitt é um teórico do autoritarismo que contribuiu amplamente para legitimar juridicamente o regime nazista, enquanto que Benjamin é um radical militante antifascista que pagou com a própria vida seu compromisso intelectual contra o nazismo (Ruiz, 2012, p.25).

Ocorre que, no tocante ao estado de exceção, já havia um intenso debate entre ambos, o que para Agamben serviu como ferramenta de interpretação para

algumas questões genealógicas sobre o tema. Por mera opção didática, abordar-se-á primeiramente as obras e conceitos mais relevantes de Schmitt para o estudo do estado de exceção na perspectiva de Agamben e, posteriormente, far-se-á o mesmo com Benjamin para, em seguida, partirmos para o debate explorado pelo filósofo italiano.

Destaquemos, primeiramente, *A ditadura* de Schmitt, obra escrita em 1921 na qual a ênfase recai na distinção entre **ditadura comissária** e **ditadura soberana**. A primeira tem por finalidade defender a constituição vigente, caso esta se encontre em iminente ameaça, ou mesmo restaurá-la para restabelecer a ordem jurídica predominante. Nas palavras de Schmitt:

[...] se a existência da Constituição estiver ameaçada, deve ser garantida por meio de uma suspensão temporária da mesma. A ditadura protege uma certa Constituição contra um ataque que ameaça derrubar esta Constituição. A substantividade metódica do problema da realização do direito como um problema legal aparece aqui com a maior clareza. A ação do ditador deve criar uma situação na qual o direito possa ser realizado, porque cada norma jurídica pressupõe, como meio homogêneo, uma situação normal em que é válida. Consequentemente, a ditadura é um problema da realidade concreta, sem deixar de ser um problema jurídico. A Constituição pode ser suspensa sem perder sua validade, já que a suspensão significa apenas uma exceção concreta (Schmitt, 1968, p. 182, tradução nossa).⁷

Constata-se que na ditadura comissária a questão é restabelecer a ordem para que a norma prevaleça, o que pressupõe a suspensão excepcional da própria Constituição, a qual continua válida, porém, sem efetividade, até o restabelecimento da “normalidade”.

Em contrapartida, a **ditadura soberana** não suspende uma constituição já existente, mas possibilita as condições para a criação de outra que, “prepara a instituição de uma nova ordem e, por essa razão, se acha desvinculada de qualquer poder exterior que ela própria não assuma” (Brito, 2014, p.159). Por isso, em que pese as peculiaridades de cada uma, para Schmitt, tanto a ditadura comissária

⁷[...] si la existencia de la Constitución está amenazada, debe asegurarse mediante una suspensión temporal de la misma. La dictadura protege una determinada Constitución contra un ataque que amenaza echar abajo esta Constitución. La sustantividad metódica del problema de la realización del derecho como un problema jurídico aparece aquí con la mayor claridad. La acción del dictador debe crear una situación en la que pueda realizarse el derecho. porque cada norma jurídica presupone, como medio homogéneo, una situación normal en la cual tiene validez. Em consecuencia, la dictadura es un problema da realidad concreta, sin dejar de ser un problema jurídico. La Constitución puede ser suspendida sin dejar de tener validez, pues la suspensión solamente significa una excepción concreta (Schmitt, 1968, p. 182).

quanto a soberana possuem uma continuidade jurídica (Schmitt, 1968, p.185), o que leva Agamben a afirmar que:

O aporte específico da teoria schmittiana é exatamente o de tornar possível tal articulação entre o estado de exceção e ordem jurídica. Trata-se de uma articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, isto é, nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica [...] Schmitt pretende a todo momento mostrar que há uma articulação entre estado de exceção e ordem jurídica (Agamben, 2004, p. 54).

E é esta paradoxal articulação que propicia o seguinte questionamento, amplamente desenvolvido pelo filósofo italiano: como Schmitt consegue incorporar ao direito algo tão contrário aos seus propósitos, à sua essência? Para Agamben, Schmitt neste ponto é bem estratégico. Na ditadura comissária ele se utiliza da distinção entre normas do direito e normas de realização do direito na ação do soberano de criar as condições para que a norma se concretize (Agamben, 2004, p. 55). De fato, tal distinção é notável ao observarmos as palavras de Schmitt:

A ditadura, assim como o ato de autodefesa, é sempre não apenas ação, mas também contra-ação. Pressupõe, portanto, que o adversário não respeite as normas legais que o ditador reconhece como a base legal que dá a medida de sua ação. Como base jurídica, mas, naturalmente, não como meio técnico objetivo de sua ação. A oposição entre a norma jurídica e a regra da realização do direito, que ultrapassa a lei, torna-se aqui uma oposição entre a norma jurídica e a regra técnica objetiva da ação. A ditadura comissarial suspende a Constituição em particular, para proteger a própria Constituição em sua existência concreta (Schmitt, 1968, p.180, tradução nossa).⁸

Logo, “no plano da teoria, a ditadura comissária se deixa, assim, subsumir integralmente pela distinção entre a norma e as regras técnico-práticas que presidem sua realização” (Agamben, 2004, p. 55). Por sua vez, na ditadura soberana “o operador dessa inscrição de algo de fora no direito” (Agamben, 2004, p.

⁸ La dictadura, lo mismo que el acto de legítima defensa, es siempre no solo acción, sino también contra-acción. Presupone, por ello, que el adversario no se atiene a las normas jurídicas que el dictador reconoce como el fundamento jurídico que da la medida de su acción. Como el fundamento jurídico, pero, naturalmente, no como el medio técnico objetivo de su acción. La oposición entre norma jurídica y norma de realización del derecho, que traspasa todo el derecho, se convierte aquí em una oposición entre norma jurídica y regla técnico objetiva de la acción. La ditadura comissarial suspende la Constitución in concreto, para proteger la misma Constitución em su existencia concreta (Schmitt, 1968, p.180).

54) é a distinção entre poder constituinte e poder constituído⁹, pois aquele respalda as ações políticas como um poder fundador que ainda mantém uma relação com a constituição vigente (poder constituído), mesmo que ela própria o negue.

Já em “*Teologia Política*”, obra escrita em 1922, a norma e a decisão são os elementos que tentam inscrever o estado de exceção na ordem jurídica, pois o soberano, “aquele que decide sobre o estado de exceção” (Schmitt, 1996, p. 87), tem o poder de manipular o ordenamento jurídico e decretar o estado excepcional, prevendo no corpo jurídico a sua própria suspensão. Flávia D’urso, se referindo ao estudo da soberania por Carl Schmitt, aponta que:

[...] este jurista tem como eixos fundamentais as ideias sobre decisão e exceção. A sua preocupação de uma perda da característica essencial do Estado como uma unidade política, ou seja, como uma dimensão soberano-representativa, torna o detentor da soberania o único competente para decidir sobre a vida e a morte. Na decisão que ignora o direito para realizá-lo, o soberano estabelece um sentido para a ordem jurídica (D’urso, p. 9).

A partir daqui temos o desenvolvimento de uma doutrina da soberania, a qual será muito explorada por Agamben ao retomar os conceitos schmittianos de soberania e exceção, uma vez que este fenômeno político é possível devido à posição híbrida ocupada pelo soberano, dentro e fora da ordem jurídica, simultaneamente, configurando a típica lógica da soberania que Agamben reformula da seguinte maneira: “‘a lei está fora dela mesma’, ou então: ‘eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei’” (Agamben, 2002, p. 23). Para Agamben a estrutura da topologia “*Estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer*” (Agamben, 2004, p.57) deve ser compreendida para que se possa aferir até que ponto a soberania assinala o limite do fim e do princípio do ordenamento jurídico. Para Schmitt esta estrutura é a própria exceção, definida nestes termos:

A exceção é o que não se pode acrescentar, ela subtrai-se à constituição geral, mas ao mesmo tempo revela um elemento formal jurídico específico, em sua pureza absoluta, que é a decisão. O caso excepcional só entra em sua forma absoluta quando, primeiro, é criada uma situação na qual as normas jurídicas possam ser validadas. Toda norma geral exige uma condição normal das relações de vida, nas quais ela tem que encontrar a

⁹ Como veremos adiante, “Benjamin entra justamente nessa dialética poder constituinte-poder constituído para discorrer sobre a violência que instaura e violência que conserva o direito, demonstrando a necessidade de romper essa lógica, em virtude, precisamente, dos acontecimentos que ele tem diante dos olhos” (Teixeira, 2015, p. 136).

sua aplicação tipificada e submetê-la à sua regulamentação normativa. A norma precisa de um meio homogêneo (Schmitt, 1996, p. 92).

Enquanto a regra se concretiza em circunstâncias previsíveis, a exceção se materializa em um contexto que escapa ao que foi legalmente tipificado, ao previamente estabelecido pelo ordenamento. Nesse aspecto, a autoridade estatal é vislumbrada na decisão soberana de garantir o ambiente mais conveniente às normas vigentes e quando tal ambiente é alterado pelas contingências, a norma é suspensa e o soberano decreta o estado excepcional, o qual, segundo Agamben, tem a peculiaridade de não se enquadrar nem como situação de fato, porque resulta apenas da decisão soberana de suspender a norma; nem como situação de direito, uma vez que escapa às determinações jurídicas (Agamben, 2002, p.24-26). Logo, retomando o paradoxo da soberania, observa-se que o estado de exceção está justamente no limiar dentro/fora do ordenamento jurídico, o limiar entre o caos e a normalidade é o ponto de indiferença entre regra e exceção, bem como o espaço onde a decisão soberana adquire a sua máxima efetividade. Corroborando com o já exposto, Flávia D'urso destaca que:

[...] a decisão soberana não é declaratória, mas constitutiva da exceção. O soberano decide sobre (*über*) o estado de exceção, e não propriamente o estado de exceção. E, assim, além de constatar um conflito que escapa da normalidade, ele se torna parte do próprio conflito e o assume como condição de estabelecimento da ordem. Essa ação tornaria evidente que a norma não é universalmente válida e que não contém em si o seu próprio fundamento. De outro lado, a contraface da decisão sobre o estado de exceção é a decisão sobre a normalidade. O mesmo soberano que decide sobre o estado de exceção também apresenta condições de determinar em que consiste a ordem pública e quando foi restaurada (D'urso, 2014, p.27).

Percebe-se que o soberano tem o monopólio da decisão e isto lhe confere o poder de determinar o espaço mais adequado às normas que queira implantar. É ele quem decide se o ambiente é de ordem ou caos, normalidade ou anormalidade, conflito ou paz social. A exceção é chancelada pelo poder de decisão do soberano, o qual pode determina o ambiente propício às normas que deseja impor, bem como analisar se o “clima social” é de paz ou de caos para que possa interferir. Isso permite que a decisão se sobreponha à norma, pois enquanto esta tem uma vigência limitada em tempo e espaço, aquela tem uma abrangência excepcional, confirmando que o soberano “não necessita do direito para criar o direito [...]”

(Schmitt, 1996, p. 93). Confirmando a lógica da soberania, o soberano estabelece o campo de atuação da norma, mas não se inclui, uma vez que se apresenta como a própria lei, “lei viva”, com poder de decisão excepcional, como explica Nascimento:

O soberano, enquanto poder que decide e suspende a norma, está fora do direito, mas pertence ao ordenamento jurídico porque tem a competência para a decisão, elemento fundamental do direito. Se a relação lógica exige que aquele que suspende um estado de coisas exerça um poder externo a esse mesmo estado de coisas, o paradoxo se afigura da verificação que reconhece o poder externo como ponto interno, ou pior, como o próprio ponto de criação e sustentação de todo o edifício engendrado (Nascimento, 2010, p. 92).

Agamben pondera que embora a obra *Teologia Política* tenha recebido mais atenção de juristas e filósofos por conta da teoria da soberania, ela já havia adquirido seu sentido próprio em *A Ditadura*, onde o conceito de estado de exceção foi com ela articulado e desenvolvido pela diferenciação entre normas do direito e normas de realização do direito, estrategicamente, pois “o telos da teoria é, nos dois livros, a inscrição do estado de exceção num contexto jurídico” (Agamben, 2004, p.54). Entretanto, para o pensador italiano tal articulação é insustentável, pois paradoxal é o entendimento de que o direito se aplica à vida desaplicando-se, ou seja, o poder de decisão extrapola a norma, exigindo algo que não está previsto em lei e a norma suprime sua abrangência, prevendo sua própria aniquilação para a instauração do estado excepcional.

Newton Bignotto, em um pequeno artigo intitulado “*Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt*”, ao tratar de tais conceitos pelo filósofo alemão, confirma como o tema da exceção tem ocupado as discussões filosóficas e políticas contemporâneas, o que lhe permite fazer um contraponto com o trabalho de Agamben, o qual a partir das contribuições schmittianas, tem propiciado o desenvolvimento de uma rica teoria sobre o estado de exceção moderno enquanto técnica de governo. Estendendo suas considerações ao trabalho do filósofo italiano, Bignotto afirma que:

Agamben em seu livro *Estado de exceção* aponta para a solidariedade conceitual entre a *Teologia política* e *A ditadura* como a chave para compreender a démarche de nosso autor. Para ele, ao insistir no livro de 1921 sobre a distinção entre “ditadura comissarial” e “ditadura soberana”, Schmitt cria as condições para fazer do conceito de soberania o núcleo de suas considerações sobre a relação entre política e direito e definir o *estado de exceção* como o grande problema da filosofia política contemporânea.

Ancorar o *estado de exceção* na ordem jurídica é, para Agamben, o passo decisivo dado pelo pensador alemão. Essa afirmação se ilumina, quando recordamos que, para o filósofo italiano, o século XX marcou um momento de virada na tradição política ocidental, pois fez da exceção uma prática normal de governo (Bignotto, 2008, p.2).

Para Agamben, o estado de exceção não é contrário ao Direito, mas uma ferramenta essencial para sua própria permanência. A exceção atua no limbo jurídico, mas não perde relação com ele, uma vez que a norma está apenas suspensa. Como sustenta o filósofo, diante do poder conferido ao soberano, temos “um estado de lei em que esta não se aplica, mas permanece em vigor” (Agamben, 2004, p. 58). Contudo, embora tome por referência conceitos trazidos por Schmitt, Agamben inova ao tratar do tema, como destaca D’urso:

[...] a decisão contrariamente ao jurista alemão, não é uma expressão de uma vontade que decide sobre ou o estado de exceção, mas representa sim uma inscrição no corpo do *nomos*, da exterioridade que o anima e lhe dá sentido. Por decidir assim o soberano, nas palavras de Agamben, na estrutura normal das relações de vida, ela não se circunscreve a uma decisão de fato ou de direito, mas à própria relação entre direito e fato, tornando a exceção a forma originária do direito (D’urso, 2014, p. 226).

Logo, enquanto forma originária do direito, a exceção pressupõe a suspensão de uma norma jurídica, a qual embora perca sua eficácia, continua válida, porém como “pura potência, suspensão de toda referência atual” (Agamben, 2002, p.28). Nesse aspecto, Agamben compara o direito com a linguagem, explicitando que da mesma forma que uma norma não precisa estar em execução no ato concreto para dizer que ela tem validade, também na linguagem, uma palavra não perde seu sentido quando não está em uso no discurso, pois sua capacidade denotativa continua resguardada (Idem). Eis aqui o limiar entre Direito e violência, pois enquanto numa situação normal o ato de matar constitui crime, no estado de exceção, o mesmo ato, vindo da ação soberana, não constitui transgressão da lei, mas uma violência estatal justificada. Daí que a origem da ordem jurídica não reside na sanção das ações transgressivas, no estado excepcional, se concretiza na transgressão da norma sem o risco de sofrer sanção, o que constitui “a violência como fato jurídico primordial” (Agamben, 2002, p. 34). Se considerarmos que a estrutura de uma norma é sempre do tipo “Se t, então p.”, onde t é o ato transgressivo e p a punição, observa-se que um fato é incluído na ordem jurídica

pela sua exclusão, ou seja, o ato ilícito precede o lícito (Agamben, 2002, p.33). Dessa forma, Agamben conclui que “o soberano é o ponto de indiferença entre violência e Direito, o limiar em que a violência transpassa o Direito e o Direito em violência” (Agamben, 2002, p. 38). Ou seja, a atuação do soberano no estado de exceção permite que ações originariamente ilícitas, adquiram respaldo jurídico. Foi assim historicamente em todas as sociedades que o adotaram e continua sendo. Como expõe Bignotto,

A interpretação de Agamben tem o mérito de elucidar os vínculos entre um dos conceitos centrais da obra de Schmitt e algumas reflexões atuais sobre o destino das sociedades ocidentais. Além disso, ela fornece um ponto de partida interessante para a investigação do que poderíamos chamar de periculosidade da filosofia política schmittiana ao mostrar como a ideia de gestão da exceção conduz as sociedades políticas a assumir riscos incompatíveis com qualquer forma de democracia. A démarche de Agamben é instigante, mas, ao acentuar o fato de que o recurso às práticas políticas oriundas do espaço definido pelo *estado de exceção* é algo amplo na história de várias nações ocidentais, ele deixa na sombra as rupturas teóricas que sustentam essa tendência, o que, a nosso ver, não dizem respeito apenas a um conflito interno ao pensamento jurídico e a seus limites (Bignotto, 2008, p.2).

Ao mostrar as práticas excepcionais ao longo dos anos, Agamben está sendo coerente com seu método de trabalho “que consiste em traçar as origens de conceitos de larga escala (assinaturas) de volta ao momento em que eles inicialmente se tornaram operacionais como modos de um discurso de legitimação e organização” (Watkin, 2013, p.40). Lembremos que Agamben aponta o passado como via de acesso ao presente (arqueologia filosófica) justamente para fazer frente às contingências históricas, sociais e políticas que foram determinantes para a instrumentalização de conceitos como vida, poder, exceção, etc. E embora seja marcante em seu percurso teórico a questão dos limites jurídicos, sua pesquisa traz à tona a complexidade do estado de exceção como paradigma político ao estabelecer conexões fundamentais com o conceito de soberania, e conseqüentemente, violência, vida e política. Não por menos, Agamben pontua que “somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente” (Agamben, 2004, p. 12).

Partiremos agora para as contribuições de Benjamin ao estudo de Agamben sobre o estado de exceção. Começaremos pelo ensaio de 1921, intitulado *Zur Kritik der Gewalt* (*Crítica da violência: crítica do poder*) o qual fora publicado na mesma revista que Schmitt fazia publicações. O título do ensaio traz uma ambiguidade: o termo “*gewalt*”, que pode significar tanto violência quanto poder, denunciando o centro da argumentação do filósofo que faz uma análise da violência tendo como parâmetro as relações éticas e sendo o direito um instrumento que codifica condutas e estabelece o que é correto ou incorreto, justo ou injusto. Sua crítica recairá justamente na relação da violência com o direito e a justiça. No que diz respeito ao direito, a análise é sobre a adequação entre meios e fins. Considerando a violência como meio, apenas, a questão é sua utilização para fins justos ou injustos, pois embora, inicialmente, seja entendida como um meio para fins justos, nem sempre tal premissa é verdadeira (Benjamin, 2011, p.122).

O Direito, ilusoriamente entendido como “a manifestação mais plena de uma racionalidade avessa à violência” (Perius, 2020, p.65), certamente não considerará um critério em que o princípio é a própria violência. Logo, segundo Benjamin, a questão: “se a violência em si, como princípio, é moral, mesmo como meio para fins justos” (Benjamin, 2011, p. 123) precisaria de um critério na esfera dos meios, e não dos fins. E é justamente o que o direito natural faz: “não vê problema nenhum no uso de meios violentos para fins justos” (Idem). O direito positivo, por sua vez, concentra apenas na questão dos meios justos e sua justificação para fins justos. Ou seja, “ambas as perspectivas ficam presas à ideia segundo a qual existe uma adequação entre meios e fins, já que meios justos devem gerar fins justos, estes são obtidos por aqueles” (Silva, 2019, p.2). Logo, “a antinomia se mostraria insolúvel se o pressuposto dogmático comum for falso; se por um lado, meios justificados, e, por outro, fins justos se encontram num conflito inconciliável” (Benjamin, 2011, p.124). Diante disso, Benjamin isola a esfera dos fins e volta sua análise para a legitimidade de determinados meios que constituem o poder, começando pela distinção entre o poder sancionador e o não-sancionador.

De fato, Benjamin aponta que: “talvez deva se levar em consideração a surpreendente possibilidade de que o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito” (Benjamin, 2011, p.125). Por esta passagem do ensaio, percebemos a posição de Benjamin em entender que Direito e violência andam de

mãos dadas, uma vez que o Direito necessita da violência para garantir sua estabilidade, ou seja, o ordenamento jurídico não reconhece legitimidade em nenhuma ação violenta que não esteja sob seu controle. No citado ensaio, Benjamin entende o Direito como nascido da violência, que o instaura e o conserva, a exemplo da violência utilizada pela polícia para manter a ordem e a segurança. Temos também o direito de greve, o qual está bem regulamentado em diversos dispositivos jurídicos, de modo a não sair do controle Estatal. No mesmo sentido, verificamos que diversas manifestações sociais são tidas como ilegítimas quando não estão inseridas no âmbito legal (Ruiz, 2013, p.63).

Com a intenção de sair desse cenário de opressão, Benjamin nos apresenta uma violência “pura”, “divina”, que deponha o direito, e por isso, “revolucionária” (Teixeira, 2015, p. 134), “quebrando a dialética entre violência que funda o direito e violência que o conserva” (Agamben, 2004, p.84). Porém, como vimos anteriormente, uma violência que escape ao controle jurídico é algo inadmissível no Direito, motivo pelo qual essa reflexão ainda renderia outros trabalhos, tanto de Benjamin, quanto de Schmitt. Assim, em 1928, Benjamin escreve a obra *Origem do drama barroco alemão*, em que Benjamin direciona uma carta¹⁰ a Schmitt, datada de dezembro de 1930, afirmando o reconhecimento e a influência que a obra *Teologia Política* teve no desenvolvimento do conceito de estado de exceção em seus escritos, notadamente em *Origem do drama barroco alemão*.

Atento a este diálogo entre ambos e com o intuito de ampliar a discussão acerca do estado de exceção, Agamben apresenta o debate entre Schmitt e Benjamin em um capítulo específico da obra *Estado de exceção* (2004), intitulado “*Luta de gigantes acerca de um vazio*”. Assim, Agamben irá realizar esse diálogo a partir de um dossiê esotérico que se desenvolveu de entre 1925 e 1956. Neste período diversos episódios apontam para o diálogo entre Schmitt e Benjamin, tais como a referência feita por Benjamin da obra *Teologia Política* em *Origem do drama*

¹⁰ “Prezado Professor, Por estes dias o senhor recebera da editora o meu livro *UrsprungdesdeutschenTrauerspiels [Origem do drama barroco alemão]*. Com estas linhas eu gostaria não apenas de anunciá-lo, mas também de expressar-lhe minha alegria quanta ao fato de que pude enviá-lo graças ao senhor Albert Salomon. O senhor irá notar muito rapidamente quanto o livro deve a sua apresentação da doutrina da soberania no século XVII [Cf. *Politische Theologie*, 1922]. Talvez eu deva, além disso, já dizer que derivei de suas obras posteriores, particularmente de *Diktatur*, uma confirmação dos meus métodos de pesquisa em filosofia da arte das suas sobre filosofia do estado. Se a sua leitura do meu livro tornar compreensível este sentimento, o propósito do meu envio terá se cumprido. Com a expressão de uma particular admiração, Atenciosamente, Walter Benjamin” (Benjamin, 1997, p. 558 *apud* Silva, 2005, p. 32).

barroco alemão, a afirmação de Schmitt de que seu livro sobre Hobbes (1938) havia sido uma resposta a Benjamin; a carta de Benjamin a Schmitt, demonstrando seu interesse pela doutrina da soberania - o que para a época foi um escândalo, entre outros episódios. Agamben inverterá este diálogo ao apresentar a teoria schmittiana da soberania como uma resposta à crítica benjaminiana da violência a partir do ensaio “Crítica da violência: crítica do poder” (Agamben, 2004, p. 83-84). Logo, contrapondo o trabalho de Benjamin ao de Schmitt, Agamben pontua que:

Enquanto a estratégia da “Crítica da violência” visava a assegurar a existência de uma violência pura e anômica, para Schmitt trata-se, ao contrário, de trazer tal violência para um contexto jurídico. O estado de exceção é o espaço em que ele procura capturar a ideia benjaminiana de uma violência pura e inscrever a anomia no corpo mesmo do *nomos*. Segundo Schmitt, não seria possível existir uma violência pura, isto é, absolutamente fora do direito, porque, no estado de exceção, ela está incluída no direito por sua própria exclusão. O estado de exceção é, pois, o dispositivo por meio do qual Schmitt responde à afirmação benjaminiana de uma ação inteiramente anômica (Agamben, 2004, p. 86).

Aprofundando ainda mais o debate em torno das obras, Agamben aduz que Schmitt substituiu a distinção entre poder constituinte e poder constituído da ditadura soberana, superada pelo conceito de violência pura de Benjamin, pelo conceito de decisão, como um rebate à sua crítica, pois agora a teoria da soberania de Schmitt apresenta uma violência soberana que não funda ou conserva o direito, mas o suspende (Agamben, 2004, p. 86).

Embora não use o termo estado de exceção, Benjamin utiliza o termo *Ernstfal* (emergência), que Schmitt usa como sinônimo de *Ausnahmezustand* (estado de sítio) e também aparece o termo *Entscheidung*, decisão (Agamben, 2004, p.85). Porém, ao contrário do soberano schmittiano, em Benjamin, “o príncipe, que durante todo o estado de exceção tem a responsabilidade de decidir, revela-se, na primeira oportunidade, quase incapacitado para fazê-lo” (Benjamin, 1984, p.94). Por sua vez, o soberano schmittiano desce de seu pedestal divino e se torna criatura. Essa cisão entre o poder soberano e sua atuação corresponde à cisão entre normas do direito e normas de realização do direito da ditadura comissária, pois entre o poder e seu exercício abre-se uma fratura que não pode ser preenchida por nenhuma decisão (Agamben, 2004, p.88).

Por conseguinte, à afirmação benjaminiana de “indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos”, Schmitt responde diretamente com o conceito de decisão, que agirá com a máxima força no momento da suspensão do direito, garantindo a ordem, a sobrevivência do jurídico e o abarcamento nele de todas as situações. Mas Schmitt está consciente de que, neste entrecruzamento conceitual, há uma aporia, uma vez que o soberano, na medida em que decide sobre a suspensão do próprio direito, não pode estar integralmente nele, embora, evidentemente, a um só tempo, a ele também pertença (Teixeira, 2015, p. 137).

Para Benjamin, uma decisão não poderia determinar uma violência pura, uma vez que “a função do tirano é a restauração da ordem, durante o estado de exceção: uma ditadura cuja vocação utópica será sempre a de substituir as incertezas da história pelas leis de ferro da natureza” (Benjamin, 1984, p.97). Estado de exceção e regra se tornam indiscerníveis, denotando a violência soberana que iguala o estado de exceção efetivo ao virtual (Agamben, 2002, p.72-73). Conforme arremata Benjamin em sua 8ª tese, *Sobre o conceito de história*, “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral” (Benjamin, 1987, p. 226). O trecho acima nos oferece “um diagnóstico da política contemporânea” (Nascimento, 2010, p. 113), pois ao colocar a exceção como a regra geral, pode-se vislumbrar uma denúncia não apenas dos eventos manifestados pelo nazismo, como também privação de direitos sofrida pelos excluídos sociais, para os quais “a exceção que suspende de fato (ainda que não de direito) esses direitos, tornou-se a norma de sua vida” (Ruiz, 2011, p. 57). Assim, em Benjamin, “o paradigma do estado de exceção não é mais, como na *Politische Theologie*, o milagre, mas sim, a catástrofe” (Agamben, 2004, p. 88).

Trazendo tal debate para seu estudo sobre o estado de exceção, Agamben conclui que o debate entre Schmitt e Benjamin é sobre uma zona de anomia, onde o primeiro tenta mantê-la na ordem jurídica e o segundo defende que ela não tenha conexão com o direito, que seja tão liberta dessa relação a ponto de se ter uma violência “pura”. Schmitt não poderia jamais admitir que o estado de exceção se confundisse com a regra, entretanto, como ressalta Agamben, o Terceiro Reich¹¹ nazista não só o confirmou, como possibilitou a Benjamin demonstrar que qualquer elo entre direito e violência é pura ficção jurídica. Como ressalta Nascimento,

¹¹ “Ao aparato legal, formal, institucional, funcionava uma segunda estrutura, não formalizada, em que operava de maneira constante e permanente a isolada força-de-lei. A formalidade da lei era evitada e a força-de-lei enaltecida e efetivada [...]. Quanto mais imediatidade houvesse entre a palavra do Führer (que tinha força-de-lei) e sua aplicação tanto melhor” (Teixeira, 2015, p. 140).

O confronto entre as duas teorias permite a Agamben, assumindo uma posição visivelmente mais próxima da crítica benjaminiana, se opor às doutrinas que articulam estado de exceção e direito, seja qual for o argumento em cujas bases se esteiam – tanto às que adotam a necessidade como fonte originária do direito, quanto às que enxergam um direito subjetivo do Estado à própria defesa ou às que tentam inscrever indiretamente o estado de exceção num contexto jurídico, como o fazem as teorias de inspiração schmittiana (Nascimento, 2010, p.114-115).

Para Agamben o que existe é a anomia¹², entendida como um vácuo jurídico que permite que uma violência sem precedentes se mascare de legalidade e se justifique através de discursos fundamentados na soberania nacional, segurança da República ou outro termo que represente o poder máximo do Estado. A anomia possibilita que estado de exceção e direito não andem em linhas divergentes, mas convergentes, qual seja a manutenção do poder soberano.

1.2 A zona de anomia enquanto ferramenta do estado de exceção

O ordenamento jurídico, em regra, deve prever o maior número possível de situações (juspositivismo). Entretanto, diante das contingências sociais, pode ocorrer de não haver uma norma que se adeque a determinado caso concreto. Quando isso ocorre estamos diante de uma lacuna jurídica que deve ser preenchida com a adoção de algum critério ou princípio¹³. A questão das lacunas jurídicas relaciona-se com o estado de exceção quando este é interpretado sob a ótica do estado de necessidade como o fizeram estudiosos como Santi Romano¹⁴. Tal aproximação deve-se ao fato de que tanto o estado de exceção quanto o estado de necessidade são situações extremas, não previstas e que requerem uma solução imediata.

Avaliando o estado de exceção sob a ótica da necessidade, Agamben faz alguns questionamentos: “Em que consiste a lacuna em questão? Será ela, realmente, algo como uma lacuna em sentido próprio?” (Agamben, 2004, p.48). Certamente não, pois a instauração do estado de exceção não se deve à falta de

¹² Tema do subtópico seguinte.

¹³ A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) aduz em seu artigo 4º que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

¹⁴ Jurista italiano com estudos em direito constitucional, administrativo, internacional e teoria do direito.

legislação adequada, mas a suspensão do ordenamento jurídico como condição para sua sobrevivência, tendo em vista que este só pode operar em um ambiente de normalidade e previsibilidade. Por isso, para o filósofo italiano trata-se de uma “lacuna fictícia”, uma vez que:

A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas a lei, enquanto tal permanece em vigor (Agamben, 2004, p. 48-49).

O estado de exceção concretiza-se numa zona anômala, pois embora o ordenamento jurídico esteja suspenso, continua em vigor. O fato é que esta zona de anomia, essencial para o estado de exceção, resulta em ambiguidades e paradoxos que levam a inúmeras discussões, pois a suspensão da lei não deixa de ser compreendida na ordem jurídica.

Determinar a suspensão da regra (a exceção) significa garantir a continuidade da regra, na medida em que tal determinação se justifica pela ameaça que sofre o estado da não exceção. O *campo*, espaço em que vive o banido, o *homo sacer*, é o que dá concretude ao *poder soberano*, aquele que, no *estado de direito*, tem a legitimidade para realizar o *estado de exceção* (Barsalini, 2011, p. 3).

Assim, para elucidar os dilemas em torno do estado de exceção e da zona de anomia enquanto sua ferramenta, Agamben recorre ao *iustitium* do direito romano, o qual representava a suspensão, paralisação do direito, comparável à ausência de sol no solstício – *solstitium* (Agamben, 2004, p. 68). O *iustitium* vigorava após o decreto que declarava o *tumultus*, uma situação de desordem interna ou externa que colocasse a República em risco e permitia, em seu nível extremo, que cada cidadão agisse em defesa do Estado Republicano. O *institium* apresenta-se como a medida última para a defesa do Estado ou mesmo de seus cidadãos, pois decorria em situações extremas tais como guerras externas e insurreições ou mesmo em casos de desastres naturais e calamidades públicas. Ou seja, situações que extrapolavam a normalidade eram decretadas como *tumultus* e permitiam que o soberano aplicasse o *institium* como medida mais eficaz para se restabelecer a ordem anterior.

Agamben esclarece que a dificuldade de se abordar o *iustitium* como estado de exceção na constituição romana deve-se ao fato de que uma teoria a respeito sempre esteve ausente no direito público. A constatação deste fato é apontada pelo filósofo italiano nos trabalhos de Mommsen,¹⁵ que compara o *iustitium* a uma “quase ditadura”, onde “todo cidadão parece investido de uma *imperium* flutuante e anômalo que não se deixa definir nos termos do ordenamento normal” (Agamben, 2004, p.70). Entretanto, como frisa Agamben, o termo “quase ditadura” se mostra errôneo, pois a ditadura pressupõe um magistrado escolhido, o ditador, com amplos poderes segundo uma lei específica, enquanto no *institium* não há criação de uma nova magistratura e os poderes dos magistrados são ampliados não pela criação de uma lei, mas pela suspensão integral do ordenamento jurídico (Agamben, 2004, 74-75).

Plaumann¹⁶ retoma o termo *institium*, mas o fato é que nenhum dos dois consegue chegar a uma teoria do estado de exceção, até porque, como ressalta Agamben, não há criação de uma nova magistratura, mas a possibilidade de cada cidadão exercer um poder que excede as formalidades legais com a prerrogativa de defesa do Estado. Nissen¹⁷ também se propôs a analisar o *institium*, o qual, segundo ele, não devia ser visto como “férias judiciárias”, como muitos entendiam, mas como uma real suspensão do direito como condição para sua manutenção, liberando cidadãos comuns e magistrados de direitos e obrigações (Nissen *apud* Agamben, 2004, p.74). Para Agamben, o que deve ser destacado após essas análises é que não se deve tratar o *institium*, e conseqüentemente, o estado de exceção sob o prisma da ditadura, pois esta pressupõe plenitude de poderes (estado pleromático), enquanto o primeiro denota o vazio jurídico, o estado kenomático¹⁸ de direito (Agamben, 2004, p.75).

No que diz respeito a esta discussão, importante a observação de Agamben quanto aos regimes totalitários após a Segunda Guerra Mundial, a exemplo dos liderados por Hitler e Mussolini, considerados ditadores, mas que chegaram ao poder ao lado das constituições vigentes, característica do “Estado dual” que

¹⁵ Theodor Mommsen, historiador alemão com diversos trabalhos sobre Roma.

¹⁶ Gerhard Plaumann, historiador alemão que estudava papiros antigos de origem romana.

¹⁷ Adolph Nissen, jurista alemão que se destacou no estudo das instituições romanas.

¹⁸ Kenoma provem do grego e significa o vazio que antecede o momento da criação. Contrapõe-se a “Pleroma”, que corresponde à plenitude. Ambas as palavras estão relacionadas ao pensamento de Platão. Agamben utiliza estes termos para identificar o Estado pleromático e o estado kenomático, com sentido, respectivamente, de Estado pleno e vazio em termos jurídicos, pois enquanto o primeiro institui uma nova autoridade jurídica com amplos poderes, o segundo não está pautado em ordem jurídica alguma, mas na sua suspensão pelo estado de exceção.

permitia uma segunda estrutura não formalizada juridicamente, mas admitida pelo estado de exceção. Daí porque segundo o filósofo italiano tais regimes devem ser tratados sob a ótica do estado de exceção e não da ditadura, uma vez que não havia uma nova estrutura jurídica, mas a ausência dela, em virtude de sua suspensão para que o estado excepcional se concretizasse (Agamben, 2004, p. 76). Feitas todas estas considerações, Agamben enuncia sob a forma de teses as características essenciais do estado de exceção, que podem assim ser sintetizadas:

1) O estado de exceção pode ser definido como uma zona anômica, vazia de direito, em que todas as determinações jurídicas estão desativadas, inclusive a distinção entre público e privado. De fato, “a zona de diferenciação entre o particular e o Estado torna-se obscurecida. Aquilo que é considerado como público resta dissolvido dentro do caos e desordem social” (Mattedi, 2013, p. 39). Por sua vez, a ordem jurídica, embora ausente na anomia, precisa com ela assegurar uma relação essencial e estratégica para sua manutenção. Nesse aspecto, Mattedi problematiza que:

Agamben luta incessantemente contra qualquer vinculação entre exceção e ordenamento jurídico, salientando de forma sempre vigorosa o termo “vazio jurídico”, mas acaba por aceitar alguma espécie de relacionamento entre ambos [...]. É bastante curioso como um estudioso como Agamben, tão avesso a esse elo da doutrina schmittiana entre exceção e ordenamento jurídico, admita a impossibilidade de separação absoluta entre eles e formule um pensamento essencialmente schmittiano. A exceção soberana relaciona-se diretamente com ordenamento no instante em que este se aplica àquela na forma de uma suspensão. Não há como não vislumbrar o forte elo entre ambos (Mattedi, 2013, p.40).

Para Agamben, “o estado de exceção não é o contrário do Estado de Direito; antes, é o que o sustenta” (Neto, 2009, p.339). Logo, a relação entre exceção e ordenamento não é negada, mas garantida pela figura do soberano como “lei viva” (*nomos empsychos*), isto é, o soberano se coloca como elo entre *nomos* e anomia e, conseqüentemente entre soberania e estado de exceção (Agamben, 2002, p.107). Trata-se de uma relação paradoxal, mas bem explicitada por Agamben em seu percurso filosófico. Observa-se a indiscernibilidade entre lei e soberania e paradoxalmente, um distanciamento, na medida em que o soberano não está obrigado a segui-la, pois se apresenta como o próprio fundamento jurídico podendo capturar a legalidade e a exceção (Carvalho, 2018, p.169). Eis aqui um dos alicerces da teoria de Agamben, pois não há como compreendê-la se não mergulharmos com

ele nas facetas em torno da soberania, pois ao focarmos a análise na ação soberana, compreendemos as aparentes incongruências que a teoria possa apresentar.

A exceção soberana, destarte, não se reduz a delimitar o interno (normal) do externo (caos), abre entre estes um umbral de indistinção, o estado de exceção, no qual o dentro e o fora se esfumam e assim permitem o surgimento de complexas relações que viabilizam, desse modo, o funcionamento e o reconhecimento de legitimidade da ordem jurídico-política (Teixeira, 2015, p.66).

O poder ilimitado do soberano cria através do estado de exceção zonas de indeterminação entre fato e norma, a ponto de torná-los indistinguíveis. Logo, “o que está na exceção não é algo visível como fora ou como dentro; ao excluir o singular, e novamente incluí-lo através da suspensão da lei, tem-se uma zona de exceção em que não se pode precisar o dentro e o fora do ordenamento” (Lima, 2017, p. 37). Daí resulta a dificuldade de ajuizamento das ações realizadas durante o estado de exceção, pois sua localização não é determinada segundo uma lógica jurídica, mas pelas demandas colocadas pelo poder soberano.

2) A natureza dos atos cometidos durante o *iustitium* escapa a qualquer definição jurídica, como se situassem em um não lugar absoluto. É a essa indefinibilidade e a esse não-lugar que responde a ideia de uma *força de lei*. A suspensão da lei libera uma força que não qualifica, mas justifica diversos atos. (Agamben, 2004, p. 78-80). De fato, considerando-se que os atos são praticados em um vazio jurídico, não há como defini-los juridicamente. E aqui se assinala o perigo pois, na medida em que não há limites jurídicos para tais atos, estes ficam a mercê das circunstâncias e da decisão do soberano.

Diante de tais teses, o que se conclui é que “o direito tenta incluir em si sua própria ausência” (Agamben, 2004, p. 80). Assim, as aporias em torno do estado de exceção dizem respeito ao seu lugar em relação à ordem jurídica, pois ao mesmo tempo em que a zona de anomia é vazia de direito, este procura com ela estabelecer uma relação essencial. Reside aqui o que Agamben denomina relação de exceção, uma “forma extremada da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão” (Agamben, 2002, p.26). Entretanto, o processo de exclusão não é absoluto, permanece uma relação de suspensão entre a norma e a exceção, a qual é prevista no próprio ordenamento.

Assim, uma das ferramentas essenciais ao estado de exceção “não é o excesso de poderes, mas precisamente o vazio que é preenchido por uma decisão soberana” (Neto, 2009, p. 338). Podemos visualizar tal raciocínio quando a nossa Constituição prevê o estado de sítio, decorrente, por exemplo, de comoção grave de repercussão nacional (art. 137, I, CF) ¹⁹. Tal fato não é tido como estado de exceção, mas, o espaço que se abrirá permitindo ao presidente tomar medidas que não seriam permitidas em um estado de normalidade.

Logo, embora o estado de exceção se concretize em um vácuo jurídico, devemos ter em mente que a norma não se retirou, apenas encontra-se suspensa, como uma nuvem que promete alguma chuva em um ambiente predominantemente árido. Por outro lado, ao constatarmos que para Agamben a exceção é a matriz originária do direito, podemos ir além e verificar o estado de exceção na aplicação da lei em determinados casos nos quais uma norma é tida por inaplicável ou aplicável com restrições, resultando em nítida injustiça ou desigualdade. Nessa dinâmica, “o magistrado não se opõe à exceção, pois presta-se a preencher as lacunas do direito, ‘sentenciando’ a própria exceção” (Barsalini, 2011, p.5). Por exemplo, quando o Estado nega determinada medicação a um paciente, ou mesmo nas ações que restringem a liberdade ou o direito de habitação deixando o indivíduo em situação de desamparo, nas ações policiais que matam negros da periferia sob a alegação de estrito cumprimento do dever legal e garantia da ordem pública ou amparados pelas excludentes de ilicitude. ²⁰

Nesse aspecto, não raro constatamos situações em que a atuação policial que mata um indivíduo não é questionada, mas a vida da vítima, sim. Procura-se saber se era bandido ou traficante, como se houvesse explicitamente uma crença social de que estas pessoas pudessem ser mortas impunemente, numa espécie de lei de talião²¹.

O estado de exceção enquanto paradigma contemporâneo é confirmado sob diversos ângulos. Alguns mais visíveis que outros, porém sempre vigente enquanto

¹⁹ **Art. 137.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa.

²⁰ O Código Penal Brasileiro prevê em seu artigo 23 que: **Não há crime** quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

²¹ Determinava que a punição fosse proporcional ao crime cometido. O famoso “olho por olho, dente por dente”.

meio de excluir minorias ou negar direitos e garantir que a decisão soberana se sobreponha. Assim, temos um estado de exceção para aqueles que não vêm a constituição concretizada em suas vidas, pois ao mesmo tempo que garante direitos fundamentais, permite que seres humanos vivam à margem das políticas públicas, sem acesso a saneamento básico, transporte de qualidade, alimentação adequada, moradia, segurança e saúde.

A exceção permite que um processo de desumanização se instaure enquanto política normal de governo. Não traz espanto que pessoas morram na fila do SUS a espera por uma cirurgia, que outras tenham que viajar quilômetros por uma quimioterapia ou hemodiálise que não se realizará por falta de insumos ou medicamentos. A norma cede lugar à exceção quando permite que pessoas sejam eliminadas impunemente em ações da polícia e também quando uma criança não consegue ir à escola porque precisa trabalhar para ajudar os pais no sustento de casa. A dinâmica do estado de exceção defendido por Agamben nos faz crer que vivemos um estado de direito em que a exceção só é vislumbrada em situações extremas, como um estado de sítio ou de emergência, entretanto, o limiar dentro/fora do ordenamento, ocupado pela exceção se faz o espaço primordial habitado por todos nós.

CAPÍTULO II

BIOPOLÍTICA E ESTADO DE EXCEÇÃO

A obra política de Agamben se firma na análise da natureza das práticas de poder e suas implicações ao longo do tempo até a contemporaneidade. Nessa empreitada, o filósofo italiano recorre a diversos estudiosos, como Carl Schmitt (1888 – 1985), Walter Benjamin (1892 – 1940), Hannah Arendt (1906 – 1975) e Michel Foucault (1926 – 1984). Deste último, Agamben retoma o termo biopolítica²² e a estabelece como mola-mestra que impulsionará suas reflexões mais inovadoras e instigantes sobre a política contemporânea, o fio condutor de toda trajetória intelectual de Agamben e através da qual o filósofo denuncia os riscos que a vida está correndo nos atuais regimes democráticos. Martins comentando a obra agambeniana, afirma que “as origens das principais preocupações do filósofo Giorgio Agamben estão ancoradas na biopolítica, como eficiente meio de exercer o poder nos atuais estados ditos democráticos” (Martins, 2010, p. 1).

Não é de hoje que a vida dos indivíduos fica à mercê dos desmandos estatais sob a alegação da necessidade de defesa da democracia, preservação da segurança nacional ou outro argumento que legitime suas atuação. Ou seja, observa-se desde tempos remotos que o Estado precisa gerir a vida de seus cidadãos. Diante desta necessidade, a biopolítica apresenta-se como um eficiente

²² O termo “Biopolítica” surge na obra de Michel Foucault, em 1974, numa conferência proferida pelo pensador, no Rio de Janeiro, intitulada, “O Nascimento da Medicina Social”. No que diz respeito à biopolítica, Foucault assevera o seguinte: “[...] minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que no capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia bio-política.” (Foucault, 2004, p. 80). O conceito de biopolítica foi tratado também por Michel Foucault no primeiro volume de História da Sexualidade, mas, precisamente, no último capítulo intitulado “Direito de morte e poder sobre a vida”. Nesta obra, o autor tece a seguinte tese: “O primeiro polo de gestão da vida foi centrado no corpo como máquina. Seu adestramento, a majoração das suas aptidões, a extorsão das suas forças, o crescimento paralelo da sua utilidade e docilidade, sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos, tudo isso foi assegurado por processos de poder que caracterizam as disciplinas anátomopolíticas do corpo humano. O segundo, formado um pouco mais tarde, em meados do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo atravessado pela mecânica do vivo e que serve de suporte aos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar. Tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população.” (Foucault, 2007, p. 151-152).

meio de controle da vida humana pelo Estado. A lógica biopolítica é apresentada por Michel Foucault a partir das transformações políticas e econômicas do Ocidente durante a segunda metade do século XVIII e início do século XIX, época em que o governo constatou que deveria intervir na vida biológica em diversos aspectos, tais como taxas de nascimento, óbitos e doenças, para que as exigências da lógica capitalista fossem satisfeitas (Foucault, 1999, p. 288-289).

A biopolítica vai tratar de fenômenos em corpos múltiplos como meio de intervir em fenômenos coletivos. Nesse diapasão, o conceito de população sofre uma transformação crucial em sua compreensão, pois não é definida por um dado numérico absoluto, mas resulta de variáveis naturais, biológicas, religiosas, morais, etc. A partir desse entendimento, a atuação estatal volta-se à interferência direta nestas variáveis de modo a garantir a manutenção e expansão capitalista (Foucault, 1999, p.292-293). O foco é transferido do indivíduo para a população, a qual passa a ser tratada como uma questão biológica, científica e política, na medida em que estudos estatísticos e de medições propiciam diagnósticos, previsões e atuações em aspectos populacionais específicos que podem ser transformados segundo as políticas adotadas pelo Estado.

Quando estes saberes, sobretudo o biológico, incidem sobre o político, o poder já não se exerce mais sobre sujeitos de direito (cujo limite é a morte), mas sobre seres vivos, de cuja vida justamente deve encarregar-se. É nesse sentido que se pode dizer, com Foucault, que é a vida muito mais do que o direito que tornou o verdadeiro campo das lutas políticas, mesmo se estas se formulam através das afirmações de direito (Fonseca, 2005, p.119).

Logo, o objetivo do Estado, segundo Foucault, é implementar uma sociedade de segurança, onde os corpos estão sujeitos a um padrão de normalidade (homeostase). Nesse cenário, os dispositivos de segurança são os instrumentos normalizadores que gerem a vida da população.

Na obra *Em defesa da sociedade*, especificamente na aula de 17 de março de 1976, Foucault destaca a tomada da vida pelo poder, mas a vida considerada em seu aspecto biológico que começava a sofrer interferências diretas do Estado, uma espécie de “estatização do biológico” como ele prefere chamar. Partindo da teoria clássica da soberania, Foucault chama a atenção para o poder que tem o soberano sobre a vida e a morte de seus súditos, denotando que tais fenômenos

ultrapassaram o campo meramente natural e foram inseridos no campo político. Ocorre que tal poder, segundo Foucault, só tem sentido na medida em que o soberano pode matar, do contrário, não haveria que se falar em direito de vida e de morte. E aqui residiria um desequilíbrio crucial entre tais direitos, pois o direito de matar é o que justificaria a prerrogativa soberana de exercer seu poder sobre a vida. Logo, “o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver à morte” (Foucault, 1999, p.129).

Todavia, Agamben observa que Foucault não transferiu sua investigação para os Estados totalitários e para os campos de concentração (Agamben, 2002, p. 12). Enquanto para Foucault a biopolítica é decorrente das transformações ocorridas na modernidade, para Agamben, a biopolítica é tão antiga quanto à exceção soberana e ao colocar a vida biológica como centro de suas decisões está apenas trazendo à tona o núcleo originário do poder soberano (Agamben, 2002, p. 14). Nessa abordagem da biopolítica proposta por Agamben, a eugenia²³ ilustra com maestria como “um dado natural tende a apresentar-se como uma tarefa política” (Agamben, 2002, p. 155). A politização da vida biológica pode ser vislumbrada com muita clareza na política intervencionista do nacional-socialismo nas pesquisas científicas da época, utilizando-as em seus próprios interesses e para justificar medidas extremas de segregação racial, sob o argumento de conservação do povo alemão e criação de uma “raça pura”.

Logo que assume o poder, em 14 de julho de 1933, Hitler promulga a lei para a “prevenção da descendência hereditariamente doente”, a qual admitia a esterilização cirúrgica de pessoas que tivessem doenças física ou mental que pudesse passar para seus descendentes. Em outubro do mesmo ano expediu-se a lei para a “proteção da saúde hereditária do povo alemão”, proibindo o matrimônio, entre diversas hipóteses, entre duas pessoas, quando uma delas sofre de alguma doença hereditária prevista na lei anterior. Por sua vez, as leis de Nuremberg sobre a “cidadania do Reich” e sobre a “proteção do sangue e da honra alemães” não deixavam dúvidas quanto ao programa biopolítico nazista, transformando os judeus em cidadãos de segunda classe e proibindo o matrimônio deles com os cidadãos arianos, os quais deveriam se mostrar dignos ao governo ou então se

²³ Provém do termo eugenia, criado por Francis Galton (1822-1911), que o definiu como o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações, seja física ou mentalmente.

desnacionalizar. Por fim, a face tanatopolítica²⁴ da gestão dos corpos com um projeto que listava, após exame radiológico, todos os doentes, preferencialmente os renais e/ou cardíacos para que suas famílias fossem vedadas de ter vida pública ou reproduzirem-se (Agamben, 2002, p. 155-156).

A “administração” da vida humana possibilitou que minorias fossem dizimadas por políticas excludentes em proporções cada vez mais significativas. Como enfatiza Agamben, “somente porque em nosso tempo a política se tornou integralmente biopolítica, ela pode constituir-se em uma proporção antes desconhecida como política totalitária” (Agamben, 2002, p. 126). A biopolítica enquanto ferramenta de controle da vida, assegura que pessoas sejam selecionadas segundo critérios de interesse governamental, ao tratá-las como pura vida biológica, eximem qualquer caráter político de sua existência, o que em um estado de exceção é primordial. Esse processo de despolitização da vida não passou despercebido por Agamben, que preferiu tratá-lo como basilar em sua teoria do estado de exceção, ao desenvolver o conceito de “*vida nua*”, tema do subtópico seguinte.

2.1 A paradoxal vulnerabilidade da vida sacra

Giorgio Agamben orienta seus estudos em torno do *Homo Sacer*, uma figura enigmática que traz em si traços contraditórios de um conceito-limite do direito romano (Barbosa, 2003, p. 89-90). Sexto Pompeu Festo²⁵, em seu *Tratado sobre o significado das palavras*²⁶, citado por Agamben, assim define o *Homo Sacer*:

Homo sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro (Agamben, 2002, p.196).

²⁴ Castor Bartolomé Ruiz – Por definição, tanatopolítica significa “política da morte”. À diferença da biopolítica, a tanatopolítica gerencia de forma instrumental (e útil) a morte de pessoas e até grupos sociais considerados indesejáveis ou prejudiciais para uma sociedade ou grupo social.

²⁵ Gramático romano do século II a.C.

²⁶ A obra fornece tanto a etimologia quanto o significado de diversas palavras, ajudando a elucidar diversos aspectos do idioma, mitologia e a história da Roma Antiga.

O homo sacer havia recebido a pena mais grave e dura de todas, a pena sacer esse, e por isso “era considerado maldito e excluído da comunidade humana, privado de todos os seus bens em proveito dos deuses, podendo ser morto pelo primeiro que assim o quisesse” (Nascimento, 2010, p. 129). Ocorre que, se assim como Macróbio²⁷ nas Saturnais²⁸, considerarmos sagrado o que é destinado a divindade, como é admitida a licitude do assassinato do homo sacer? Sendo sagrado, quem o matasse não estaria cometendo um sacrilégio? Não, a insacrificabilidade e a matabilidade denotam a especificidade do homo sacer, pois “aquele que qualquer um podia matar impunemente não devia, porém, ser levado à morte nas formas sancionadas pelo rito” (Agamben, 2002, p. 79), isto é, “a vida do homo sacer, a vida nua, é a vida da qual se pode dispor sem necessidade de celebrar sacrifícios e sem cometer homicídio” (Castro, 2016, p. 64) e sua morte é “excepcional por estar inteiramente excluída da consideração e avaliação tanto do direito humano quanto do direito divino” (Nascimento, 2010, p. 134).

Elencando as diversas interpretações dadas a esta contradição que cerca o *homo sacer*, Agamben lembra que para alguns, a exemplo de Mommsen, Lange e Bennet, tal contradição resulta de uma fase arcaica em que direito penal e religião se confundiam, sendo a condenação à morte uma espécie de sacrifício aos deuses e outros, como Kerényi e Fowler, entendem como um sacrifício aos deuses inferiores, tendo em vista tratar-se de um ser simultaneamente digno de veneração e horror, assemelhando-se a noção de tabu (Agamben, 2002, p.80). Entretanto, nenhuma destas interpretações conseguem responder satisfatoriamente às indagações iniciais, pois no primeiro caso, sendo condenado à morte sacra, não poderia ser morto nas formas determinadas pelo sacrifício e no segundo caso, entende-se que já sendo sagrado não se fazia necessário um novo sacrifício, porém, era permitido o seu assassinato impunemente, sem cometer sacrilégio (Teixeira, 2015, p.28).

Inconformado com tantas perguntas sem respostas satisfatórias, Giorgio Agamben parte para uma pesquisa mais profunda e depara-se com um mitologema denominado “teoria da ambiguidade do sacro”, a qual tem sua primeira formulação em *Lectures on the religion of the Semites* (1889), na qual Robertson Smith aponta

²⁷ Macróbio Ambrósio Teodósio, ou Theodosius, foi escritor, filósofo e filólogo romano, autor das Saturnais e do Comentário ao Sonho de Cipião.

²⁸ Obra escrita no início do século V d.C., onde narra um banquete realizado em honra a Saturno, durante as festividades realizadas em culto ao deus.

diversos eventos na cultura hebraica que denotam que essa ambiguidade está relacionada a noção de tabu, a qual pelo semitismo pode significar tanto algo santo quanto algo impuro, a depender do contexto, numa espécie de “simbiose entre o bendito e o maldito” (Nascimento, 2010, p. 131). Se por um lado havia regras de santidade que protegiam a inviolabilidade dos ídolos, dos santuários e das coisas em geral que pertenciam aos deuses, por outro, havia as regras de impureza que consideravam impuras, por exemplo, a mulher após o parto ou o homem que tocou em um cadáver, devendo tais pessoas serem separadas do convívio com as outras (Agamben, 2002, p. 84). Porém, é com Freud²⁹, em *Totem e tabu* “que uma genuína teoria geral da ambivalência vem à luz, sobre bases não apenas antropológicas e psicológicas, mas também linguísticas” (Agamben, 2002, p.86). Agamben analisa que no ensaio de Abel, *O sentido contraditório das palavras originárias* (1910), o termo latino *sacer* tinha dois sentidos, santo e maldito. Já em 1911 Fowler produz um ensaio que trata da interpretação do *homo sacer* (*The original meaning of the word sacer*) se destacando entre os estudiosos de ciências da religião (Idem).

Contudo, Agamben pretende ir além dessas explicações que se limitam a ambiguidade originária do sagrado e “trabalhar a sacralidade como categoria autônoma, almejando, por meio do *homo sacer*, visualizar uma estrutura política originária, habitante de um espaço anterior à própria distinção sacro-profano, religioso-jurídico” (Teixeira, 2015, p.29). Nesse percurso, Agamben lembra que Jhering³⁰ foi o primeiro a estabelecer um paralelo entre o *homo sacer* com duas figuras do antigo direito germânico: o *wargus*, e o *friedlos*. O primeiro refere-se ao bandido, àquele que foi renegado da comunidade, o homem-lobo, como o próprio nome sugere, um ser híbrido, habitante do mundo animal e da cidade, mas não pertencente a nenhum deles. Enquanto o segundo é o malfeitor, o sem paz, que ao colocar em risco a tranquilidade da sociedade germânica, poderia ser morto por qualquer um impunemente (Agamben, 2002, p.111-112).

A partir desses paradigmas, o filósofo italiano “refaz inteiramente a interpretação hegemônica, na filosofia política e do direito, do clássico mitologema hobbesiano do contrato originário”³¹ (Giacchia, 2008, p.36). A lupificação do homem e

²⁹ Neurologista e psiquiatra austríaco, que se destacou por suas pesquisas sobre a mente humana. Criador da psicanálise.

³⁰ Jurista alemão responsável por trabalhos de grande influência para o mundo jurídico ocidental.

³¹ Na busca por um fundamento não religioso para a fundação do Estado e do Direito, Hobbes defendia a existência de um “estado de natureza” anterior ao “estado civil”, no qual os direitos

a hominização do lobo revelam a indiferenciação entre estado de natureza e estado político-social, *zoé* e *bíos*, isto é, uma zona ambígua denominada *vida nua*. É nessa zona que o poder soberano atua, denotando que “a violência soberana não é, na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado” (Agamben, 2002, p. 113). Portanto, se no estado de natureza os homens são reduzidos à mera vida animal, feras, lobos, “no estado de exceção, os homens, enquanto portadores da vida nua, não são nem feras (*zoé*), nem homens politicamente qualificados (*bíos*), não pertencem a nenhum destes mundos, mas são homens-lobos, lobisomens” (Silva, 2016, p28). Assim, quando Hobbes diz que o homem é o lobo do homem, Agamben reinterpreta ao defender que o estado de natureza não foi extinto, mas se encontra latente na forma do estado de exceção e, conseqüentemente, “expressa a condição de lobo de cada um em relação ao seu vizinho” (Teixeira, 2015, p. 50). Somos todos *homo sacer*, expostos ao poder ilimitado do soberano.

Para ilustrar didaticamente esta dinâmica, Martins cita como exemplo a chegada da família real ao Brasil em 1808, que viu a necessidade de uma urgente civilização e urbanização pautada segundo critérios de higiene, beleza e circulação. Ocorre que esse processo de “civilização” excluía a maior da população que não fazia parte da corte, ou seja, pobres e negros. Por outro lado, essa nova ordem precisava ser fiscalizada e garantida pela polícia (Intendência Geral da Polícia do Rio de Janeiro), a qual fazia vistorias em casas deterioradas, coibia a aglomeração de escravos e elaboravam os processos investigativos denominados de devassas. Tudo para garantir a segurança e o padrão de vida ideal da corte (Martins, 2016, p. 28-29). Ou seja, a vida politicamente qualificada era restrita a uma minoria que se enquadrava no perfil econômico de classe privilegiada, enquanto a maioria era desprovida de direitos, mas capturada pela exceção soberana para servirem e serem explorados, sob pena de responderem com a própria vida em caso de revolta ou qualquer manifestação de insatisfação.

Na medida em que “o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto” (Barbosa, 2013, p.90) definem a condição ambígua do *homo sacer*, Giorgio Agamben vislumbra nesta

naturais não eram assegurados e predominava a guerra de todos contra todos. Dessa forma, somente um poder soberano representado pelo Estado poderia garantir a proteção dos indivíduos, os quais abdicavam de sua liberdade em nome dessa suposta segurança.

figura o “modelo que possa dar conta à complexidade da situação política do homem contemporâneo” (Nascimento, 2010, p. 129). Assim, “a sacralidade é uma linha de fuga ainda presente na política contemporânea, que, como tal, desloca-se em direção a zonas cada vez mais vastas e obscuras, até coincidir com a própria vida biológica dos cidadãos” (Agamben, 2002, p. 121).

Enquanto a biopolítica estuda a forma mais eficaz de administrar as populações, o poder soberano garante a concretização de tal política pelo seu poder de decisão. Para Agamben este poder de decisão sobre a vida pode ser explicado pela relação de bando a que está submetida, isto é, “abandonada” ao poder soberano. Dada a ambiguidade do termo que em sua origem “*in bando*”, “*a bandono*” significa em italiano “à mercê de”, “a seu talante, livremente”. (Agamben, 2002, p. 36). Acrescente-se que “o significado da palavra remete a *bandido*, mas também a *banido* – excluído” (Giacchia, 2008, p. 38). Entretanto, “o que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluído, dispensado e, simultaneamente, capturado” (Agamben, 2002, p. 116). Para Agamben, o *bando*, como forma de relação, é a forma mais pura de relação com o irrelato, a sua forma limite que nos permitiria pensar o fato político além da relação, como um não-relacionamento, como pontua o filósofo,

O *bando* é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois pólos da exceção soberana: a *vida nua* e o poder, o *homo sacer* e o soberano. [...] É esta estrutura de *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos (Agamben, 2002, p. 117).

A relação de bando/abandono/banimento aqui significa a relação paradoxal de exclusão inclusiva, ou dita de outra forma, excluída na ação política e incluída pela sujeição aos desmandos do soberano. E não é difícil reconhecer essa relação de abandono da *vida nua* quando lançamos nossa atenção para a população carcerária, ou para a população preferencialmente negra que mais morre nas favelas do Rio de Janeiro, ou para a população LGBTQIAPN+, todos grupos marginalizados pelo Estado que através da biopolítica determina quem são as “vidas matáveis” e as vidas que merecem alguma proteção jurídica.

Certamente há quem dirá que tais populações têm meios de assegurar seus direitos e sua proteção. Entretanto, quando analisamos a realidade em sua “nudeza” constatamos que centenas de presidiários sequer tiveram uma sentença condenatória que justifique sua prisão muitas vezes além do prazo legal, outros não tem um fácil acesso ao defensor público, os quais já são precários em quantitativos, tendo em vista que a maioria não tem condições financeiras de pagar um advogado. Quanto às mortes violentas pela polícia da população negra nas favelas, muitas ficam sem investigação adequada e processos são arquivados sem que se tenha uma justiça efetiva pela morte dessas pessoas, realmente vidas sacras, como o *homo sacer*, são mortas sem que sua morte acarrete qualquer punição.

Já a população LGBTQIAPN+ ainda luta por reconhecimento de direitos jurídicos numa sociedade em que muitos pregam uma eterna guerra entre a aberração humana, o pecado e o “cidadão de bem”, defensor da família tradicional e cristã que não admite, por exemplo, a adoção de crianças por casais homoafetivos. Certamente são vidas abandonadas, a mercê de uma política de morte que define quem é o “vagabundo”, o “bandido” e quem é o real cidadão que deve ter direitos resguardados. Por outro lado, sabemos que o acesso à justiça é algo precário, tanto no aspecto de conhecimento de direitos quanto de sua efetivação pelo Estado.

Essa análise pode ser ampliada para as pessoas com deficiência, idosos, mulheres vítimas de violência, as pessoas em situação de rua e tantos outros grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, o que demonstra que o bando se encontra em uma expressiva maioria, enquanto uma minoria realmente são incluídos politicamente e seguros juridicamente, comandando as decisões.

Agamben lembra que a lenda *Diante da lei*, de Kafka³², na interpretação de Cacciari³³ representa bem esta estrutura do *bando* soberano, onde o “poder da Lei está precisamente na impossibilidade de entrar no já aberto, de atingir o lugar em que já se está:” ‘O já aberto imobiliza...’ (Agamben, 2002, p. 57). A relação de bando, “que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito” (AGAMBEN, 2004, p. 12) ilustra bem como o poder soberano, enquanto “lei viva”, não está por ela obrigado, mas com ela se confunde em total simbiose.

³² Escritor tcheco, de língua alemã, considerado um dos principais escritores da Literatura Moderna.

³³ Filósofo italiano e ex-prefeito de Veneza. Recebeu o prêmio Hannah Arendt e ainda exerce grande influência nas discussões políticas contemporânea.

Dessa maneira, o soberano utiliza o aparato jurídico de que dispõe como uma eficiente ferramenta de controle da *vida nua*, possibilitando que direito e a anomia (ausência de direito) se tornem indiscerníveis nas diversas práticas violentas do Estado. O direito e a política, enquanto instrumentos de contenção de violência e harmonização social, passam a ser instrumentos de dominação que reduzem o “ser político” à mero *homo sacer*, o portador da *vida nua*, desamparada jurídica e politicamente.

2.2 “Vida nua”: o novo elemento da biopolítica e as influências foucaultianas

O conceito de vida nua tem várias referências, mas “não podemos compreendê-lo sem lançarmos um olhar para o diálogo que Agamben estabelece com Michel Foucault e nos depararmos com o conceito que reluz como uma referência irresistível nesse campo de análises: o conceito de biopolítica” (Nascimento, 2010, p.139).

Para Foucault, se ao final do século XVII até o século XVIII temos o poder disciplinar gerindo a vida da sociedade, no século XIX vislumbramos a incorporação do biopoder nos mecanismos institucionais do Estado (Giacchia, 2018, p. 104), o qual, diferentemente do primeiro, não está centrado sobre os corpos individuais, mas na “massa global de uma população, sobre cujos processos biológicos interfere por meio de regulamentações jurídicas” (Giacchia, 2018, p.105). Enquanto o poder disciplinar analisa corpos e fenômenos individuais, bem como mecanismos de normatização da subjetividade que resultam em corpos úteis e dóceis, o biopoder volta sua atenção para corpos múltiplos, fenômenos de massa e mecanismos de previsão e estatísticos como forma de se chegar ao equilíbrio social (homeostase).

Giorgio Agamben sempre deixou clara a influência de Foucault em seu trabalho, mas deve-se pontuar que “ambos, na verdade, possuem olhares bem diferentes acerca da biopolítica” (Serra, 2010, p. 3). Foucault estuda as relações de poder que se estabelecem em instituições formais de controle social, enquanto Agamben analisa o poder que vincula Estado e soberania a ponto de fundi-los e torna-los indiscerníveis (Serra, 2010, p. 2). Confrontando as duas abordagens, Bauman sintetiza que:

Diferentemente de Foucault, Agamben opina que, na moderna política, não está mais em jogo a vida do ser humano como ser vivo, mas a “vida desnuda do cidadão”, “o novo corpo biopolítico da humanidade”. Vida e política – originalmente separados – tornam-se idênticos, toda a vida dessa maneira se torna sagrada e toda a política se torna exceção. A política torna-se necessariamente biopolítica, ela é como tal totalitária e produz constantemente a “vida desnuda”, embora esteja reivindicando exatamente o contrário (Bauman, 2003, p.13).

De fato, em *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, Agamben pontua a retomada do termo “biopolítica, ou seja, a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos cálculos do poder” (Agamben, 2002, p.125). Entretanto, não deixa de apontar que a pesquisa de Foucault tratou dos hospitais e prisões, mas não chegou ao espaço biopolítico por excelência, os campos de concentração (Agamben, 2002, p. 12). Assim, sob o contexto biopolítico, Agamben “reposiciona criticamente a abordagem foucaultiana, explicita novas categorias como a *vida nua*, amplia e confronta essa problemática com a questão do estado de exceção” (Pontel, 2014, p. 14), o qual será o foco de seus estudos.

O filósofo italiano também explicita que Foucault preferiu tratar concretamente como o poder entra no corpo de modo de vida de seus sujeitos ao tratar do poder a partir de modelos jurídico-institucionais que contemplam o conceito de soberania (legitimidade do poder) ou a teoria do Estado. A pesquisa de Foucault partiu de diretrizes distintas, a primeira seriam as *técnicas políticas* que permitem ao Estado cuidar da vida natural dos indivíduos, a exemplo do policiamento, e a segunda diretriz refere-se ao estudo das *tecnologias do eu*, onde o indivíduo vincula-se ao poder externo e à sua subjetividade, simultaneamente (Agamben, 2002, p. 13). Agamben acredita que tais diretrizes se entrelaçam. Contudo, Foucault não pode ou não quis se estender nesse aspecto, embora tenha tratado em seus últimos escritos de um “duplo vínculo político, constituído pela individuação e pela simultânea totalização das estruturas do poder moderno” (Foucault *apud* Agamben, 2002, p.13).

Nesse contexto, Agamben propõe outra questão que para ele permaneceu oculta até então: o ponto de intersecção entre estas duas técnicas de poder, a política e a tecnologia da subjetividade. Agamben aprofunda essa questão, ao questionar se haveria um único centro de onde tais técnicas partiriam.

A presente pesquisa concerne precisamente este oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder. O que ela teve de registrar entre os seus prováveis resultados é precisamente que as duas análises não podem ser separadas e que a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua (Agamben, 2002, p.14).

Ao construir essa assertiva, Agamben chama a atenção para um importante aspecto da soberania: o poder de decisão do soberano sobre a *vida nua*, o qual se encontra cada vez mais amplo e pulverizado, podendo ser visualizado no jurista, no médico, no cientista, no sacerdote, no perito ou em outra figura com algum poder de decisão (Agamben, 2002, p. 128). Logo, em que pese a relevante influência de Foucault nos escritos de Agamben, este entende que a tese foucaultiana deve ser corrigida ou integrada, pois a inclusão da vida natural na política ou a sua consideração nos cálculos do poder não são fatos tão novos ou decisivos para a política moderna quanto o fato de que a exceção se tornou a regra e a vida nua que o sustenta, conseqüentemente, passou a protagonizar o cenário político (Agamben, 2002, p.16). Em que pese as divergências de abordagem, o filósofo italiano “reivindica, portanto, ter escrito o livro que o próprio Foucault deveria ter escrito, se não tivesse, por fim, desviado da crítica da biopolítica e se devotado às questões de natureza estatal e da soberania sob o aspecto predominantemente subjetivo da ‘governamentalidade’” (Bauman, 2003, p. 13).

Seguindo na construção de seu conceito de *vida nua*, Agamben parte para uma releitura filosofia clássica e nos apresenta os conceitos de *zoé* e *bíos*, termos usados pelos gregos para se referir a vida. Quanto ao primeiro conjunto conceitual, *zoé* “exprimiam o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (Agamben, 2002, p. 9). A vida natural é restrita à mera vida reprodutiva, enquanto a *bíos* é uma vida qualificada politicamente.

Em diversas passagens de *O poder soberano e a vida nua* (2002) e *Estado de exceção* (2004), nota-se que Agamben coloca *zoé* e vida nua como sinônimas. Já em *O uso dos corpos* (2017), última obra da saga *Homo Sacer*, Agamben esclarece que a *vida nua* não deve ser confundida com a vida natural, estando num limiar

entre *zoè* e *bíos* (Agamben, 2017, p. 295). Enquanto a *zoé* é a vida em estado de natureza, “a vida nua é a vida desnudada. Ela deve ser vestida antes que possa ser despida” (Watkin, 2013, p.41). Para Bazzanella, a vida nua é:

A resultante das articulações da política e do direito no exercício do poder soberano em constante estado de exceção que as separa de seu contexto societário, produzindo vidas destituídas de Voz, de linguagem, de cultura, vidas, reduzidas a pura biologicidade e, sob tais condições podendo ser submetidas à situações limites de vida e de morte de acordo com os interesses e a lógica do poder em curso (Bazzanella, 2010, p. 246).

Desse modo, a política contemporânea, enquanto biopolítica, “relega seres humanos à condição de banimento, formando uma verdadeira barreira entre os banidos e os não banidos, os que vivem em uma vida desqualificada, e os que vivem uma vida qualificada” (Barsalini, 2011, p. 2). Não por menos, Agamben defende que se deve ter um novo olhar para a definição aristotélica da pólis como oposição entre o “viver” (vida nua) e o “viver bem” (vida qualificada), questionando o porquê da exclusão inclusiva da vida nua na política (Agamben, 2002, p. 14). Para Daniel Nascimento, a vida nua:

Não designa simplesmente uma vida excluída, encerra uma inclusão que exprime uma exclusão, em um jogo duplo que não se reconhece como tal. Originalmente marginal em relação ao ordenamento jurídico-político, o seu espaço vem coincidir progressivamente com o espaço político à disposição dos cidadãos (Nascimento, 2022, p. 3).

Portanto, ao mesmo tempo em que a vida é inserida em um espaço público, sujeito às regras, é excluída uma efetiva participação política que a coloca em situação vulnerável tanto na esfera jurídica quanto política.

Para Agamben, o primeiro assentamento da vida nua enquanto um corpo político foi vislumbrado no writ Habeas Corpus de 1679³⁴. O documento que simboliza a ascensão da democracia ao garantir as liberdades individuais traz em seu cerne o *corpus*, que paradoxalmente “enquanto é sujeito soberano, é também sujeitoado” (Teixeira, 20015, p.148).

Na sua origem, o *habeas corpus*, assegurava a presença do imputado no processo. Posteriormente, reformulado, passou a ser uma obrigação de exibição do corpo do prisioneiro, pelo xerife, para que expusesse a motivação da prisão.

³⁴ Conferia o direito de o preso ser apresentado a uma corte de justiça.

(Agamben, 2002, p. 130). O foco não é “o homem livre, com suas prerrogativas e os seus estatutos, e nem ao menos simplesmente *homo*, mas *corpus* é o novo sujeito da política” (Agamben, 2002, p. 129-130). Ao se enfatizar “o corpo”, em vez de “o homem livre”, abre-se uma brecha de generalização que mostra um aspecto sombrio da democracia, a captura da *vida nua*.

De fato, como pondera Agamben, a lei clama por um corpo para exercer seu poder e a democracia o oferece em caráter de obrigatoriedade e não mais como faculdade (Agamben, 2002, p. 130), denotando que direito e política, sob a égide soberana, produzem vidas politicamente desqualificadas. Trata-se de “uma vida que teve sua dignidade política suprimida, que teve de si extraído todo estatuto jurídico, uma vida que não interessa mais à comunidade e que, portanto, está excluída da política da cidade (Teixeira, 20015, p.19). Entretanto, tal exclusão não é absoluta, trata-se de um processo ambíguo e progressivo de despojamento da cidadania.

Interessante, neste aspecto, “dois critérios que, já a partir do direito romano, servem para identificar a cidadania (isto é, a inscrição primária da vida na ordem estatal): *ius solis* (o nascimento em um determinado território) e *ius sanguinis* (o nascimento a partir de genitores cidadãos)” (Agamben, 2002, p. 136). Tais critérios adquirem importância considerável na medida em que identifica quem está sob a proteção de determinado Estado e quem está excluído dessa proteção. Por exemplo, na Alemanha nazista as leis de Nuremberg primeiro dividiam os judeus de segunda classe, de origem não-ariana, depois os judeus puros e mestiços e por fim, os “internos”. Não por menos, somente depois de terem sido completamente desnacionalizados (até a cidadania residual que lhes cabia após as leis de Nuremberg), os hebreus podiam ser enviados aos campos de extermínio (Agamben, 2002, p. 139).

Outro exemplo de exclusão da proteção do Estado é a lei de imigração italiana em seu artigo 14 prevê a retenção de pessoas que já foram expulsas e que, em tese, não são existentes juridicamente para o Estado, entretanto são obrigadas a ficar 30 dias nos centros de retenção, como se suas existências físicas fossem dissociadas de suas existências jurídicas, criando uma situação de exceção. A figura do “expulso retido” denota a ambiguidade do processo de esvaziamento da cidadania, pois embora não pertençam ao território italiano, ali permanecem aguardando as formalidades de sua exclusão. O mesmo ocorre com pessoas que tentam reingresso na Itália com documentos e nacionalidade de origem falsos,

ficando também privados do status de cidadãos. Tais situações nos mostram uma política de cidadania com estatutos diferenciados que excluem pessoas, criam “vidas nuas” (Agamben, 2003 (2), p. 5-6). Isso confirma que “os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado” (Agamben, 2002, p. 133). Isso explica, em parte, a dificuldade dos organismos internacionais de executar medidas concretas de proteção aos refugiados, pois as ações não podem ter um caráter político que coloque em xeque a soberania do Estado, mas apenas um caráter social, humanitário (Agamben, 2002, p. 140).

Ressalte-se que Agamben não pretende com essa colocação negar a importância histórica e política das declarações de direitos como ferramenta de luta contra tirania, mas enfatizar o caráter bifronte que elas revelam, pois ao mesmo tempo em que proclamam valores metajurídicos de proteção à vida, limitam sua aplicação à soberania (Giacchia, 2018, p. 15). Para Agamben, “a separação entre humanitário e político, que estamos hoje vivendo, é a fase extrema do deslocamento entre os direitos do homem e os direitos do cidadão” (Agamben, 2002, p. 140). A figura do refugiado, em especial, revela o secreto pressuposto da soberania, qual seja, a vida nua, a vida desprovida de valor político. Nesse contexto, “o rendimento fundamental do poder soberano é a produção da vida nua como elemento político original e como limiar de articulação entre natureza e cultura, *zoé* e *bíos*” (Agamben, 2002, p. 187).

Para ilustrar essa articulação, Agamben nos traz alguns exemplos. O primeiro é a vida de um sumo sacerdote da Roma clássica, o *Flamen Diale*, cercada de ritos e regras que não o deixam nem mesmo na hora de dormir (não pode tirar suas insígnias), deve respeitar uma forma determinada de se vestir (sua roupa não deve ter nós ou anéis fechados), de falar (não pode pronunciar juramentos), alimentos dos quais tem de abster-se (carne crua, farinha fermentada de qualquer espécie, favas, cães, cabras, hera...). Para ele, não é possível isolar uma vida nua, sua vida privada coincide com a pública, é toda *bíos*, vida politicamente qualificada.

O segundo exemplo é do *homo sacer*, que tem uma condição análoga ao bandido, ao *Friedlos*. Ele foi excluído de toda vida política e encontra-se em uma situação de vulnerabilidade que pode custar sua própria vida. Entretanto, por ser vida nua, despojada de proteção jurídica, não há penalidade alguma a quem o

matar. Enquanto a *bíos* é ausente, a *zoé* é capturada pelo bando soberano que mantém com este uma relação constante de sujeição, concretizando a *vida nua*. Em contrapartida, o Führer no terceiro Reich, tem um poder que se confunde com a vida do povo. Sua *bíos* transcende sua *zoé* a ponto de sua palavra se tornar lei. Ele é a personificação do povo alemão, podendo fazer exigências que extrapolam qualquer delimitação, pois ele mesmo já está completamente entregue ao poder político. Não há diferença entre o corpo físico e o político, *zoé* e *bíos* transitam e se confundem entre si.

Por fim, o “muçulmano”, habitante do campo na situação de vulnerabilidade mais extrema, não tem *zoé* ou *bíos* definidas, apenas a indiferença entre ambas. Nem animalidade, uma vez que ausentes até mesmo instintos, muito menos *bíos*, apenas vida nua em sua materialização mais cruel (Agamben, 2002, p. 188-191).

Estas exposições deixam nítida que a vida nua é “uma linha em movimento que deve ser incessantemente redesenhada (Agamben, 2002, p. 138), permanecendo ainda um questionamento: “Como uma vida desprovida de valor político está inserida na política?”. Para Agamben a resposta a esta pergunta é delimitada pelo nexos entre a vida nua e a política, o qual coincide com o nexos entre a voz e o discurso na definição metafísica do homem como “vidente que possui a linguagem”³⁵ (Agamben, 2002, p.15). Enquanto a voz (*phoné*), é comum a todos os animais na exteriorização de dor ou prazer, a linguagem (*logos*) é inerente ao ser humano, possibilitando-lhe fazer um juízo de valor sobre as coisas. Assim, através da linguagem o homem tem o controle da vida, transferindo-a da mera animalidade para uma vida social, política. Logo, Agamben pondera que “a política existe porque o homem é o vidente que, na linguagem, separa e opõe a si a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva” (Agamben, 2002, p. 16).

Nesse contexto, a vida passa a ser o principal objeto a ser controlado pelo soberano, o qual tem o poder de decisão sobre vivê-la ou não, ou seja, ele também é o “senhor da morte”, seja ela fictícia (morte social, política) ou de fato (caso dos refugiados, os moradores de rua, etc...). A “decisão sobre o fazer viver ou morrer é tomada no cotidiano do hospital, do tribunal, do laboratório, do gabinete” (Nascimento, 2010, p.145).

³⁵ Agamben nos remete à Política, de Aristóteles.

A vida nua entendida como o alicerce da política pode se coadunar a diferentes regimes, pois tendo como pano de fundo a biopolítica, possibilita ao soberano o controle integral de seus indivíduos, na medida em que pode ser visualizado em diversas figuras com poder de decisão sobre a vida nua, a exemplo do cientista que viabiliza o resultado de suas pesquisas ao poder financeiro, o perito que determina quem está apto ou não ao trabalho, o médico que define que vidas serão priorizadas em uma pandemia, quando as UTI's não são suficientes para todos, etc... Assim, a “vida nua é conceito gêmeo de poder soberano: seja qual for o momento histórico ou teórico por nós aproximado, toda vez que há constituição do poder soberano há como excrescência a vida nua” (Nascimento, 2023, p. 107). A atribuição de valor ou desvalor à vida é a dinâmica da política atual, como arremata Agamben:

A nossa política não conhece hoje outro valor (e, conseqüentemente, outro desvalor) que a vida, e até que as contradições que isto implica não forem solucionadas, nazismo e fascismo, que haviam feito da decisão sobre a vida nua o critério político supremo, permanecerão desgraçadamente atuais (Agamben, 2002, p. 18).

É o soberano que manipulando o ordenamento jurídico faz com que a exceção se torne a regra e um estado de exceção permanente se mostre como o cenário mais adequado à *vida nua* do *homo sacer*, o qual continua fadado a arbitrariedades tão repugnantes quanto às vivencidas pelas vítimas dos regimes totalitários.

CAPÍTULO III

DIREITO E VIOLÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO

A contraposição dos termos autoridade e poder gera muitas aporias tanto no direito, quanto na filosofia e na política. Isto porque seus conceitos são confundidos nas reflexões e nas práticas políticas. Na tentativa de esclarecer essa “confusão”, Agamben, mais uma vez, parte do direito romano, na análise do termo *auctoritas* no direito privado e no direito público, para então verificar a possibilidade de unificar ambas as vertentes (Agamben, 2004, p. 115 - 117).

No direito privado, *auctoritas* provém do verbo *augeo*: *auctor* é *is auget* (aquele que cresce, aperfeiçoa o ato), aquele que confere validade a um ato de terceiro, ou seja, para que o ato possa existir juridicamente, o autor necessita confirmá-lo. Entretanto, tal poder do autor não provém de uma esfera jurídica, mas unicamente de sua condição em determinada circunstância. É o caso da autoridade do pai sobre o filho, onde a autoridade reside diretamente na condição de *pater*, da mesma forma a autoridade do tutor (*auctor fio*) sobre o incapaz³⁶ (Agamben, 2004, p. 118).

No direito público, a *auctoritas* se refere à prerrogativa do senado (*auctoritas patrum*) de suspender o direito e proclamar o *institium*. Entretanto, essa prerrogativa do senado tem uma peculiaridade observada por Mommsen (1817 – 1903)³⁷: não poderia se concretizar sozinha, mas em conjunto com os magistrados ou para confirmar o que fora decidido nos comícios populares. As decisões do Senado não vinculam e estão mais para um aconselhamento. Nesse caso, observa-se a dualidade poder/autoridade, entre o povo ou a magistratura e o Senado, embora distintos, formam, juntos, um sistema binário (Agamben, 2004, p.119-120).

³⁶ Exemplificativamente, temos a previsão no Código Civil Brasileiro, de emancipação voluntária para os menores incapazes, “pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos” (CC/2002, Art. 5, I).

³⁷ Historiador alemão, especializado na história da Antiguidade Latina. Uma de suas principais produções é a obra *História de Roma* (1854-1856) distribuída em 5 volumes. Em 1902 recebeu o Nobel de Literatura.

Mas o que intriga Agamben é essa *auctoritas* que legitima, ratifica o poder dos magistrados e do povo. De onde viria essa autoridade? Para responder a esta pergunta, o filósofo italiano recorre a três institutos, nos quais o *auctoritas* mostra sua função específica de suspensão do direito, são eles: o *institium*, já visto anteriormente, o *interregnum* e o *hostis indicatio*.

O *interregnum* se referia ao período quem a cidade encontrava-se sem cônsul ou magistrado e os senadores nomeavam, em ato soberano, um representante. A constituição era suspensa, mas a república deveria ser garantida mediante a ação dos *patres auctores*³⁸, a título pessoal e exclusivo. Observa-se, neste caso, a suspensão da *potestas* que, em tese, seria do povo ou dos magistrados para que a autoridade fosse exercida privativamente por uma figura específica. Já a *hostis iudicatus* era a declaração emitida pelo Senado àquele que ameaçasse a segurança da República, seja por conspiração ou traição. O “inimigo público” perdia o status de cidadão romano, podendo ser privado de seus bens e da própria vida (Agamben, 2004, p. 121-123).

O filósofo observa que *auctoritas* e *potestas* possuem, nestes institutos uma relação de exclusão e suplementação, simultaneamente, porém a peculiaridade da *auctoritas* de “suspender o direito, revolver a *potestas*, subverter as legitimidades” (Tergolina, 2015, p. 124), revela sua essência na ineficácia jurídica máxima, na suspensão do direito, permanecendo, apenas ela, a autoridade (Agamben, 2004, p. 123). Porém, “a *auctoritas* não substitui integralmente a *potestas*, porque não goza da mesma natureza: é um poder que suspende ou reativa o direito, mas não tem vigência formal como direito” (Nascimento, 2010, p.127).

Os dois termos, tratados como opostos são necessários conjuntamente para validar ações políticas e jurídicas. Quando provenientes de fontes distintas, por exemplo, povo e Senado, na República romana, sua dinâmica tem alguma eficiência. Porém, quando emanam de uma única fonte, os excessos se multiplicam em inúmeras transgressões a direitos e liberdades, sem diálogo e justificados pela hierarquia. Essa é a dinâmica do estado de exceção: poder e autoridade emanam de uma mesma figura até que reste apenas a segunda.

O estado de exceção articula o direito com a vida ficticiamente, pois o que se tem é a anomia (ausência do direito) imposta pelo poder soberano. Para Agamben,

³⁸ Grupo dos senadores que pertenciam a uma família consular (Agamben, 2004, p. 122).

essa é a estrutura presente no centro da política contemporânea, através da exceção e, embora mais visíveis no fascismo e nacional-socialismo, continua a funcionar eficazmente, sem interrupção (Agamben, 2004, p. 130-131).

O poder que, em tese, deveria emanar do povo, parece confundir-se com a autoridade de um poder soberano que utiliza o aparato jurídico como meio de perpetuar a política de exclusão. O direito se confunde com a violência quando a decisão soberana se sobrepõe. Nesse sentido, as teses de Agamben mostram sua relevância ao permitir que identifiquemos estes mecanismos e como eles estão enraizados na contemporaneidade, inclusive na aplicação de institutos jurídicos por autoridades governamentais e em tantas outras nuances permitidas pelo estado de exceção contemporâneo.

3.1 A preponderância da decisão soberana na “força-de-lei”

Ao tratar do sintagma “força-de-lei”, Agamben destaca a conferência realida pelo filósofo Jacques Derrida (1930 – 2004) em um colóquio realizado na Cardozo School of Law, a qual deu origem ao livro *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Agamben aponta que tal sintagma não recebeu a devida análise, denotando a evidente separação entre cultura jurídica e cultura filosófica, bem como a falência da primeira (Agamben, 2004, p. 59). De fato, o sintagma “força-de-lei”, traz muito mais significados do que aparenta, pois a partir dele, Derrida desenvolve uma argumentação que distingue Direito e justiça ao pontuar que “to enforce law” ou “enforceability of law” quando traduzidas por “aplicar a lei” ou por “aplicabilidade da lei”, perdem o sentido literal que o termo “força-de-lei” tenta trazer à tona, qual seja, a força imbrincada no próprio conceito de direito, entendido como uma força justificada ou autorizadora que por sua vez possa ser julgada como justa ou injusta por outra parte; ou no próprio conceito de justiça, enquanto lei, direito, porém, com a possibilidade de que tal lei não se correlacione tão bem com o conceito de direito, ao ponto de contradizê-lo ou até mesmo de excluí-lo (Derrida, 2007, p. 8-9). Embora entenda que não há direito ou aplicabilidade da lei sem a força, seja ela física, simbólica, direta ou discursiva, Derrida questiona como diferenciar a força da lei e a

“força-de-lei”? Em outras palavras, como diferenciar uma força justa, legítima, que represente o conceito de direito e uma força não violenta, mas que não necessariamente corresponda ao que julgamos justo?

Em que pese as preciosas reflexões desenvolvidas por Derrida, nos deteremos ao seguinte aspecto: a origem da força que autoriza ou justifica a violência e que suscita um questionamento comum entre Derrida e Agamben. De onde vem essa “força”? Ambos apresentam um caráter **místico** do Direito, o primeiro desenvolve um raciocínio que permite uma desconstrução do conceito de justiça e sua diferenciação do próprio direito e o segundo nos apresenta uma *ficção* jurídica “por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia” (Agamben, 2004, p.61), apresentando uma fratura entre a norma e sua aplicação.

Observa-se que “não há nenhuma relação interna que permita fazer decorrer diretamente uma da outra” (Agamben, 2004, p. 63), pois a norma necessita de um “*processo*” de interpretação e tramitação por vários sujeitos para ser aplicada ao caso concreto, resultando “em última instância, na emissão de uma sentença, ou seja, de um enunciado cuja referência operativa à realidade é garantida pelos poderes institucionais” (Agamben, 2004, p. 62) legitimados pelo poder soberano. Ocorre que tal poder, notadamente no aspecto normativo, apresenta uma amplitude paradoxal e questionável, uma vez que está determinada pelo próprio conceito de soberania, para o qual

[...] a validade do ordenamento jurídico implica que se possa estabelecer uma demarcação entre um dentro e um fora do direito, ou seja, entre o que o ordenamento jurídico contém (*nomos*), e o que fica fora do ordenamento jurídico (*physis*). Pois o direito se justifica, justamente, por aquele fora, por aquele estado natural, não social, pré-político, violento, que busca reprimir, eliminar, excluir. De modo que todo direito implica um fora que nele se inclui por exclusão, assim como só se pode falar de um fora do direito por referência a ele (Porras, 2006, p.47).³⁹ (Tradução nossa).

Então, retomando o questionamento inicial, constata-se que o poder que legitima a violência decorre do poder de decisão do soberano, ou seja, “a decisão é

³⁹ [...] la vigencia del orden legal implica que pueda establecerse una demarcación entre un adentro y un afuera de la ley, es decir, entre lo que encierra el orden legal (*nomos*), y lo que queda por fuera del orden jurídico (*physis*). Pues la ley se justifica, precisamente, por ese afuera, por ese estado natural, no-social, pre-político, violento, que pretende reprimir, eliminar, excluir. De modo que toda ley implica un afuera que está incluido por exclusión en ésta, así como sólo puede hablarse de un afuera de la ley por referencia a la misma (Porras, 2006, p.47).

o elemento que permite ao soberano se incluir na norma mesmo estando juridicamente fora” (Lima, 2017, p. 41). Mas qual a importância dessa constatação quando tratamos da “força-de-lei”? Ora, na medida em que tenho atos que por uma força supralegal são equiparados à lei, mesmo não fazendo parte dela. A “força-de-lei” desde suas origens no direito romano e medieval reforça a ideia de eficácia, a capacidade de obrigar e posteriormente, com a Revolução Francesa, passou a ser entendida como a posição ocupada pela lei em relação a outros atos a ela assimilados.

Atualmente, há um entendimento comum na doutrina de que “força-de-lei” se refere aos atos do Executivo que adquirem uma obrigatoriedade (Agamben, 2004, p. 60). Portanto, é a antítese da própria lei, porque obriga sem reunir condições formais para fazê-lo. São os decretos, as disposições, ou mesmo as medidas emanadas do Poder Executivo, com força supralegal usurpando uma função que *a priori* seria do Poder Legislativo.

Para Agamben, tal cenário representa uma das características essenciais do estado de exceção enquanto resultado do poder de decisão do soberano, o qual utiliza o aparato jurídico para normatizar a realidade, fazendo com que a força de lei aplique a lei que foi suspensa, mas que nem por isso perde referência com a realidade, uma vez que passa a determiná-la, isto é, “na exceção a arbitrariedade é a norma e a normalidade é constituída pela vontade soberana daquele que tem o poder de suspender o direito” (Ruiz, 2010, p.29). A “força-de-lei” sem lei transforma-se em uma ficção jurídica que cria um espaço anômico onde a norma que deveria estar em vigor não se aplica e atos sem valor jurídico adquirem sua “força” para uma efetiva normatização do real (Agamben, 2004, p. 61).

Nesse sentido, a suspensão jurídica que inclui a vida, pode aplicar-lhe a violência; esta violência, contudo, justifica-se pela própria estrutura da exceção, pela própria possibilidade de o soberano de “desaplicar” a lei. Os atos consignados na suspensão da execução da lei, apesar de não possuírem valor de lei, adquirem uma *vis obligandi*, uma “força” de lei (são “justos”). É assim que o soberano se inclui na lei mesmo estando fora dela: ao retirar o significado da lei, aplica uma força que a excede (Lima, 2017, p.43).

Dessa maneira, constatamos a amplitude dos poderes soberanos quando verificamos o seu poder de decisão, notadamente no aspecto normativo, pois “ao mesmo tempo em que tem o poder de fazer cumprir a regra estabelecida pela lei,

tem também o de criar nova regra que esteja fora dela, por ter sido, tal regra, produzida justamente na condição da exceção” (Barsalini, 2011, p.7).

Para Agamben, historicamente, nos séculos XX e XXI, a “força-de-lei” tem se tornado cada vez maior que a força da própria lei, revelando-se um processo de confusão entre atos do Poder Executivo e atos do Poder Legislativo, em que o chefe do Executivo tem atuado de forma cada vez mais decisiva (Barsalini, 2011, p. 4). Esta ampliação dos poderes do Executivo, permitindo que atipicamente exerça uma função legislativa, emitindo decretos ou medidas provisórias com força de lei em momentos de crise, vem expressa na Constituição do Estado-Nação muitas das vezes sob o fundamento de garantir a defesa do Estado, a lei e a ordem constitucional ou restaurar a paz e a tranquilidade, cabendo ao Parlamento ou ao Congresso apenas ratificar a decisão.

A constituição Federal Brasileira prevê em seu artigo 62 a adoção pelo Presidente da República, em caso de relevância e urgência, de medidas provisórias (MP’s) com “força-de-lei”, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. As medidas provisórias possuem prioridade na apreciação ⁴⁰, podendo suspender as outras deliberações legislativas onde estiver tramitando. A validade é de 60 dias, admitindo-se uma prorrogação de igual período e se não forem convertidas em lei, perdem a validade⁴¹, caducam. Entretanto, no que diz respeito às condições de admissibilidade das medidas provisórias, Teixeira questiona a quem interessa as questões de relevância e urgência, pois algo urgente para uns pode não ser para outros, estando tal avaliação nas mãos de quem tem o poder de decisão (Teixeira, 2004, p. 132). Poderíamos certamente responder que as questões de urgência e relevância se referem ao interesse público ou às questões de urgência para o país. Entretanto, observa-se que mesmo diante desse critério lógico, o poder de decisão faz toda a diferença em tal avaliação quando se observa a forma corriqueira com que as medidas têm sido adotadas.

Como observa Teixeira, questões que deveriam ser apreciadas pelo legislativo são encaminhadas para uma via excepcional, muitas vezes pautas de

⁴⁰ Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando (Art. 64, § 6º, CF/88).

⁴¹ § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional (Art. 64, § 7º, CF/88).

cunho estritamente econômico, a exemplo de regulamentação tributária, liberação de créditos⁴², criação de feriados, desoneração tributária para estádios de futebol, ou inapropriadas, como a elevação do presidente do Banco Central ao status de Ministro de Estado (Teixeira, 2004, p.133).

Segundo o relatório de 2022 do Instituto ‘Sou da Paz’⁴³, tivemos mais de 40 decretos de Jair Bolsonaro facilitando o acesso da população civil às armas. Assim, passou-se de 350 mil armas registradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) em 2018, para 1 milhão até julho de 2022. O mesmo relatório evidencia um aumento de 31 armas com concessão CAC’s furtadas em 2015, para 112 em 2022, evidenciando que os decretos do Executivo propiciaram o aumento do número de pessoas armadas, tendo em vista a facilidade de obtenção de mais armas e munições por civis e, conseqüentemente, sua chegada às mãos dos criminosos, em especial, do crime organizado. Em um governo marcado pela intolerância em todas as suas vertentes e pela violência indiscriminada, certamente tais decretos reforçam tais práticas e fomentam uma política de desprezo pela vida humana.

Frise-se que este não é um problema exclusivo do Brasil, mas de todas as democracias contemporâneas. Para Agamben esta confusão entre os poderes legislativo e executivo, delinea uma das características essenciais do estado de exceção. O filósofo atesta que “conforme uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo” (Agamben, 2004, p. 27-28). Com uma argumentação que dissemina o medo e coloca as medidas excepcionais como a solução para muitos problemas de segurança, os governos se utilizam da autoridade de que dispõem para emitir decretos e medidas provisórias, as quais embora devessem ser utilizadas como exceção, são a regra.

⁴² Segundo o Palácio do Planalto, desde a Emenda Constitucional 32, até novembro de 2022, foram 1009 medidas provisórias editadas, sendo 742 convertidas em lei, tendo o governo Bolsonaro, nos dois primeiros anos, editado mais leis que todos os governos anteriores, porém, com menos aprovações de MP’s em lei, tendo em vista que a maioria se referia a liberação de créditos. (<https://www.camara.leg.br/noticias/709849-governo-edita-mais-medidas-provisorias-que-gestoes-antiores-mas-menos-mps-se-convertem-em-lei/>, acessado em 13 de julho de 2023).

⁴³ <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/12/apos-mais-de-40-decretos-de-bolsonaro-brasileiros-compram-1-300-armas-por-dia>, acessado em 13 de julho de 2023.

Aí aparece o elemento místico, a ficção que permite a articulação entre direito e exceção, viabilizando que o edifício jurídico ainda siga, a duras penas, em pé, mesmo que construído em um banhado. Saído da violência, o direito é necessitado da exceção, fonte da qual constantemente vai se abeberar para fins de reafirmar-se enquanto solução adequada para a política (Teixeira, 2015, p.129).

E é significativo que semelhante transformação da ordem constitucional, que hoje ocorre em graus diversos em todas as democracias ocidentais, apesar de bem conhecida pelos juristas e pelos políticos, permaneça totalmente despercebida por parte dos cidadãos. Exatamente no momento em que gostaria de dar lições de democracia a culturas e a tradições diferentes, a cultura política do Ocidente não se dá conta de haver perdido por inteiro os princípios que a fundam (Agamben, 2004, p. 32-33). “De repente, não só o estado de exceção se mostra demasiado próximo [...], mas, também, seja essencial para a constituição mesma do direito e para sua operacionalidade” (Teixeira, 2015, p.21). E quando olhamos o cenário sob este prisma, vislumbramos uma estreita relação entre Direito e violência que merece atenção, algo a ser perseguido neste trabalho.

Entretanto, esta é uma característica essencial do estado de exceção, mas não a única. Lembremos que a anomia jurídica é a protagonista nesta relação. Quando não consegue se pautar no ordenamento para justificar sua ação, o poder soberano o suspende e age como se fosse a própria lei. Tudo depende das contingências sociais, políticas, econômicas e dos interesses envolvidos. Vários elementos sob a égide de uma força única, a decisão soberana.

Vejamos a contextualização dessa característica do estado de exceção numa situação emblemática da política brasileira: o impeachment de Dilma Rousseff em 2016, considerados por muito como um golpe de estado. O processo de Impeachment, previsto constitucionalmente⁴⁴, determina que em caso de condenação, haja a perda da função pública e dos direitos políticos, simultaneamente. Entretanto, por deliberação dos senadores, houve uma cisão na aplicação das penas, tendo Dilma perdido o mandato, porém em uma segunda votação, totalmente alheia à constituição, manteve seus direitos políticos. O tema é

⁴⁴ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (...). Parágrafo **único**. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública**, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (**grifo nosso**).

alvo de muitas discussões até hoje, tendo em vista que as manobras políticas possibilitaram a perda do mandato de uma mulher eleita constitucionalmente para ser a presidente. Um exemplo de como o poder de decisão e poder político são cruciais nas ações dignas de um estado de exceção.

3.2 O campo como paradigma contemporâneo: a extrema despolarização da vida e a aniquilação da dignidade humana

Giorgio Agamben centraliza seu estudo sobre os campos a partir dos seguintes questionamentos: o que é o campo, qual a sua estrutura jurídico-política e como eventos bárbaros puderam ocorrer naqueles espaços? Para o filósofo, tal caminho nos levará a olhar o campo não como uma anomalia do passado, mas como a regra na política contemporânea (Agamben, 2002, p.173). Agamben não pretende defender que estamos em um campo de extermínio, mas desnudar a estrutura jurídica que permitiu tal evento na história e como essa estrutura ainda está ativa no mundo contemporâneo.⁴⁵

Os campos de extermínio alemães não surgiram repentinamente, eles apenas representaram o ápice tenebroso de uma prática que já vinha de 1923 pelo governo social-democrático, com a suspensão dos artigos da constituição que garantiam as liberdades pessoais, sob o argumento de defesa da segurança pública, a custódia protetora (*Schutzhaft*) fundamentava o estado de exceção, juntamente com a criação dos campos para os estrangeiros (*konzentrationslager fur auslander*), em especial refugiados hebreus orientais. Com a chegada dos nazistas ao poder, em 1933, a suspensão abrangia mais direitos constitucionais, como liberdade de expressão, liberdade de reunião, inviolabilidade do domicílio, por tempo

⁴⁵ Agamben expõem que o que ele procurou fazer em seu livro sobre Auschwitz, sobre o campo de concentração e a contemporaneidade, não é um juízo histórico. Ele procurou, sim, delinear um paradigma, com o objetivo de compreender a política em nossos dias. Não quiz dizer, portanto, que vivemos num campo de extermínio – muitos dizem: “Agamben diz que vivemos num campo de concentração”. Não. Mas se tomarmos o campo de concentração como paradigma para compreender o poder hoje, isso pode ser útil. (A democracia é um conceito ambíguo: entrevista. Entrevistadores: Anastasia Giamali e Dimosthenis Papadatos-Anagnostopoulos. Atenas: Tecnopolis, 2013. Entrevista concedida ao ALBA e ao RedNotebook. Acesso em 14 de julho de 2023).

indeterminado sigilo postal e telefônico por tempo indeterminado e os campos passaram a eliminar seres humanos.

Interessante a observação de Agamben sobre a supressão do vocábulo “estado de exceção” no decreto que o instaurava e que permaneceu em vigor até o fim do terceiro Reich. A medida extrema, que não foi expressa nos seu exato termo (*ausnahmezustand*), empregada temporariamente em nome da proteção e segurança sociais tornou-se permanente, fazendo do campo o seu espaço por excelência. Assim que Hitler assume como chanceler do Reich, cria-se o campo de Dachau para prisioneiros políticos e logo em seguida, surgem outros, tais como, Sachsenhauscn, Buchenwald, Lichtenberg.

Nenhum documento oficial esclarecia a natureza do campo, ambiguidades e incertezas foram revelando que não havia uma referência jurídica na sua instituição e que as medidas eram totalmente independentes do controle jurisdicional, pois o comando do *Fuhrer* era suficiente (Agamben, 2002, p. 175-176). Essa primazia da decisão do soberano coloca em evidência o seu poder de tornar indiscerníveis questões de fato e de direito, tendo em vista que ele cria o fato ao decidir sobre a exceção. Como pontua Ruiz:

Quando o regime nazista decide desnacionalizar a todos os judeus tornando-os pura vida nua, e, portanto matáveis por qualquer um sem punição, o nazismo não inovou uma barbárie contra a humanidade, senão que deu sequência a uma prática comum do Estado moderno, só que em proporções tanatopolíticas antes nunca vistas. O que aterroriza no nazismo não é sua barbárie, senão tê-la cometido dentro da legalidade inerente ao estado de exceção. O estado nazista não cometeu um ato de ilegalidade jurídica, já que fez da exceção a norma, e da vontade soberana o modo de governo da vida humana. Tudo amparado no Estado de direito que lhe dava a prerrogativa inicial de decretar o estado de exceção para tornar a vontade soberana lei absoluta (Ruiz, 2013, p. 16).

Isto porque, em tese, o estado nazista não estava cometendo um ato ilegal, criminoso, pois o estado de exceção no qual estava amparado permitia que fossem empenhados todos os esforços para eliminar os inimigos da pátria ou qualquer outra pessoa ou grupo que se tornasse obstáculo ao ideal nazista.

Agamben lembra que Schmitt no ensaio *Estado, movimento, povo* (1933) pontuou que nesse período, expressões indeterminadas, mas que haviam penetrado na sociedade tornaram-se uma diretriz para as ações do governo, tais como “bom

costume”, “motivo importante”, segurança e ordem pública”, “iniciativa imperiosa”, “caso de necessidade”, “estado de perigo”. Uma vez que a norma estava suspensa, a decisão do soberano era lei e seus decretos ou qualquer ordem era fundamentada em algumas das vagas expressões chanceladas pela sociedade que via na figura do *Fuhrer* o grande líder que conduziria a raça ariana ao progresso.

Feitas estas observações, interessa-nos o propósito de Agamben, para o qual o que deve chamar a atenção não são apenas as atrocidades nazistas, mas como elas ocorreram em meio a um estado constitucional e, mais ainda, é preciso reconhecer que a estrutura do campo como uma zona de anomia e produtor de vidas matáveis, tornou-se um paradigma para as sociedades contemporâneas, como explicita o filósofo:

[...] se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que e criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica (Agamben, 2002, p. 181)

Tendo em vista que esta estrutura está presente em muitos estados democráticos, inicialmente, é difícil localizá-la. Porém, quando conseguimos internalizar, compreender a proposta de Agamben sobre o campo como paradigma e, mais ainda quando conhecemos os outros conceitos desenvolvidos pelo filósofo, tudo começa a fazer muito sentido. Quando identificamos onde estão as engrenagens que fazem o sistema de exclusão se materializar, conseguimos visualizar o campo em diversas situações, contextos e cenários.

O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política em que ainda vivemos que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, nas *zones d'attente* de nossos aeroportos bem como em certas periferias de nossas cidades (Agamben, 2004, p.182).

Como enfatiza Agamben, o campo contemporâneo não é estático, pelo contrário, sua dinamicidade e capacidade de se alinhar a vários contextos para produção de vidas politicamente desqualificadas, é o que mantém sua permanência e atualidade.

Vejamos as diversas formas de materialização do campo contemporâneo, suas nuances ou metamorfoses, como diz Agamben. Inicialmente, como localização deslocante, ou seja, sem um local físico determinado, mas pela conjuntura presente, a qual priva pessoas de uma vida politicamente qualificada e, conseqüentemente usurpam a dignidade inerente à própria condição humana. Primeiramente, pelos apátridas,⁴⁶ pessoas que perderam sua nacionalidade e que não adquiriram outra, ou seja, são oficialmente sem pátria. Os apátridas, assim como os refugiados, têm dificuldade de acesso a serviços básicos de saúde, como uma simples consulta médica, matrícula em uma escola, emprego e moradia. Tornam-se “invisíveis sociais” e vivenciam uma extrema vulnerabilidade. Pressupõe-se que tal exclusão deve-se a ausência de um status legal à sua existência, enfim, a cidadania. O Brasil é adepto da Convenção dos Apátridas, um documento que procura facilitar o reconhecimento político e social dessas pessoas, dando uma diretriz para as nações adeptas de como incluí-los ou de como “administrar” estas “vidas nuas” que chegam a seus territórios.

Contudo, observa-se a desnacionalização não é a única forma para que o campo, e conseqüentemente, o estado de exceção se concretize, pois mesmo aqueles que, embora sejam legalmente reconhecidos como cidadãos, vivem uma realidade de exclusão tão grande como se não o fossem. É o caso das pessoas em situação de rua, dos moradores de periferias, daqueles que vivem clandestinamente em trabalhos análogos à escravidão, das pessoas pobres com graves transtornos psiquiátricos ou entregues ao uso das drogas e à marginalização. Neste último caso, temos como representativa a Cracolândia,⁴⁷ onde é possível visualizar com mais nitidez o campo contemporâneo segundo as diretrizes agambenianas sobre o estado de exceção. Porém, para que possamos concretizar essa relação satisfatoriamente,

⁴⁶ Segundo a Convenção dos Apátridas, o termo designa toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação. De acordo com a Agência da ONU para os refugiados, tal desnacionalização ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países. Frise-se que nem todo apátrida é, necessariamente um refugiado. Ambos são figuras distintas, embora semelhantes no que diz respeito às carências sociais.

⁴⁷ Localizada no centro da capital paulista, a Cracolândia surgiu em 1190, no bairro da Luz, abrigando intenso tráfico de drogas e usuários de crack e outros entorpecentes. A aglomeração de pessoas em situação degradante passou a ser chamada de “fluxo”, o qual é tido como um problema a ser eliminado por diversas gestões municipal e estadual. Alvo de diversas operações policiais, o “fluxo” já ocupou diversas ruas da capital e a dispersão forçada tem sido umas das medidas mais tomadas pela Secretária de Segurança Pública de São Paulo. Entretanto, é notório que a medida não resolve o problema e piora a situação de todos que lidam com a situação de abandono sofrida por esses seres humanos.

primeiramente explanaremos as ponderações do filósofo italiano sobre o campo em sua obra “O que resta de Auschwitz”.

Relevante para este trabalho a diferenciação que Agamben nos apresenta de duas figuras: a testemunha, aquele que sobreviveu ao campo de extermínio, e o muçulmano, aquele que vivenciou a experiência-limite, que chegou à morte e jamais poderá dar seu testemunho. Este último nos desperta interesse especial na medida em que denuncia o ápice da aniquilação da dignidade humana.

A expressão “muçulmano” passou a ser usada inicialmente em Auschwitz estendendo-se, posteriormente para outros campos. Não se sabe ao certo a origem do termo, podendo remeter ao seu significado literal “*muslim*”, aquele que se submete incondicionalmente à vontade de Deus, algo incompatível com as atrocidades dos campos. Outra explicação seria aquela proveniente da enciclopédia judaica, do termo “*muselmann*”, em referência à postura típica dos deportados, encolhidos no chão, com as pernas dobradas como os orientais e o rosto com uma expressão rígida (Agamben, 2008, p. 52-53).

Os muçulmanos vivenciavam a “situação extrema”, definida por Agamben como o “instável umbral em que o homem passava a ser não-homem, e o diagnóstico clínico passava a ser análise antropológica” (Agamben, 2008, p. 54-55). Também chamada de “situação-limite”, passou a ser um paradigma invocado por filósofos, assim como o estado de exceção. Por ela se vislumbra a nítida diferença entre o humano e o muçulmano, o qual segundo escritos de testemunhos, em síntese, era um ser humano em condição assustadora de desnutrição, uma espécie de “morto-vivo”⁴⁸, parecia ter perdido a sensibilidade a estímulos nervosos, seus esforços eram voltados a marchar ou obedecer a ordens, em silêncio, pois ao contrário, iam diretamente para a câmara de gás (Agamben, 2008, p.56).

Em meio ao estudo sobre os campos, Agamben traz a observação de Karl Barth sobre a incrível capacidade humana de se adaptar às situações mais degradantes, como as vivenciadas nos campos pelos muçulmanos, algo prontamente percebido pelos nazistas (Agamben, 2008, p.57). O filósofo italiano também traz as importantes observações de Bruno Betelheim⁴⁹, que os descrevia como “cadáveres ambulantes” que não reagem mais ao ambiente, despidos de

⁴⁸ Expressão utilizada por Aldo Carpi, pintor italiano e sobrevivente de Gusen, em seu diário, onde também chegou a denominá-los de homens-múmia.

⁴⁹ Sobrevivente dos campos de Dachau e Buchenwald entre 1938 e 1939. Desenvolveram um trabalho escrito sobre suas observações psicológicas nos campos para sobreviver à barbárie nazista.

amor próprio, sentimentos, personalidade, sensibilidade a estímulos, consciência moral, desistiam de serem pessoas (Agamben, 2008, p. 63-64). A rejeição era a triste realidade que experimentavam, como descrevem Zdzisław Ryn e Stanisław Kłodziński na obra *“No limite entre a vida e a morte: um estudo sobre o fenômeno do ‘Muçulmano’ no campo de concentração”* (1987):

O muçulmano não causava pena a ninguém, nem podia contar com a simpatia de alguém. Os companheiros de prisão, que temiam continuamente pela própria vida, nem sequer se dignavam de lhe lançar um olhar. Para os prisioneiros que colaboravam, os muçulmanos eram fonte de raiva e preocupação; para a SS eram apenas inútil imundície. Tanto uns quanto os outros só pensavam em eliminá-los, cada um a sua maneira (Z. Ryn e S. Klodzinski apud Agamben, 2008, p.51).

Retomando o nosso campo contemporâneo, vislumbramos que assim como o “muçulmano”, as pessoas que vivem na Cracolândia, genericamente denominadas de “fluxo” também vivenciam o desprezo, a falta de empatia e o anseio pela sua eliminação. É corrente na sociedade a ideia de que o “fluxo” precisa ser aniquilado, fugir da visão de todos. Não há espaço para aquele que é fruto da despolitização extrema. A figura do homem que se tornou não-homem incomoda. A revitalização da área urbana tem sido uma promessa de diversas gestões que compreendem a ação como uma simples higienização social de indivíduos que fazem parte de um ambiente que reflete o descaso político e social com as populações mais vulneráveis. Entretanto, o anseio das autoridades e moradores que convivem com o cenário é o mesmo: banir o “fluxo”, como ressalta esta passagem de uma pesquisa de campo em saúde e políticas públicas:

A Cracolândia é um local onde limpeza e descarte das pessoas ocorre de forma política e contraditória; mesmo que em poucos momentos o fluxo se reorganize, algumas pessoas retornam, outras são hospitalizadas, internadas, silenciadas, mas o movimento de descarte dos corpos e vozes não se encerra (Ramos et al., 2018, p. 7).

Estudos etnográficos mostram que a simples presença do morador de rua provoca mal-estar na população que circula pelos espaços urbanos. O morador de rua é associado ao fracasso, à transgressão, a comportamentos violentos, a roubos e à sujeira (Halpern *et al.*, 2017, p. 8). As políticas de “revitalização” refletem, acima de tudo, o anseio de moradores, comerciantes locais, gestores públicos e

especuladores imobiliários. Entretanto, as ações são meramente de limpeza e com o apoio de força policial para dispersar as pessoas, como se estas pudessem milagrosamente encontrar o caminho de retorno à dignidade perdida.

No tocante à dignidade, interessante a contribuição de Agamben quanto à origem do seu conceito, proveniente do direito público romano e inicialmente vinculada às classes que possuíam cargos públicos e a autoridade inerente à posição ocupada (dignidade real, imperial, etc.). No Código Justiniano, no livro intitulado “das dignidades”, essa perspectiva é reforçada ao estabelecer uma disposição para as diversas dignidades, desde as tradicionais, até às posições mais burocráticas da sociedade bizantina, bem como exigir que a pessoa tivesse uma vida e postura correspondente ao cargo ocupado.

Na idade média, os juristas desenvolvem uma teoria da dignidade, atrelando-a ao caráter perpétuo do poder político do soberano, separando-a o sujeito e dando-lhe uma existência autônoma e imortal (“a dignidade nunca morre”), numa espécie de corpo místico que acompanha o magistrado, o imperador. Por sua vez, os canonistas desenvolvem um tratado das dignidades eclesiásticas, estabelecendo uma ordem e exigindo uma conduta condizente com a vida sacerdotal. Já nos tratados de moral, reproduz-se o modelo jurídico. O sujeito que não possui nenhum cargo ou posição pública é atrelado a uma dignidade fictícia, espiritualizada. O indivíduo excluído de uma dignidade pública é obrigado a se adaptar a uma dignidade ausente, como se a tivesse. Foi assim, por exemplo, com as classes que perderam algumas regalias após a queda do Antigo Regime e, posteriormente, com as classes mais pobres (Agamben, 2008, p. 74-75).

Desde então, aparentar dignidade, mesmo sem a ter se tornou uma exigência para a vida em sociedade. A dignidade ausente por uma política excludente deve ser simulada, sob pena de rejeição social. Nesse aspecto, o muçulmano chegou à linha extrema de uma dignidade ausente. Não há possibilidade de simular uma condição digna, nem de vida e nem de morte. Semelhantemente, no mundo hodierno, o ser desprovido de condições mínimas de sobrevivência está privado da vida pública pela sua impossibilidade de dissimular uma situação inexistente de fato e de direito. A responsabilidade que, em tese, deveria ser do poder público em oferecer as condições mínimas de uma vida digna é transferida para o indivíduo que, relegado ao abandono, apenas sobrevive à margem de qualquer dignidade.

Feitas estas breves considerações, pode-se dizer que a Cracolândia novamente é um campo contemporâneo, nos moldes agambenianos, na medida em que é um espaço anômico, ausente de lei, de proteção, de políticas públicas. O comércio de drogas ocorre aos olhos de qualquer um, as agressões e mortes violentas praticadas pelas operações policiais são justificadas pelas circunstâncias do ambiente, de caos e desordem, em nome da segurança e manutenção da ordem pública. As vidas que habitam aquele espaço são indignas de serem vividas e quando ceifadas não são reivindicadas.

Todavia, embora emblemática, a Cracolândia não é o único campo contemporâneo, certamente podemos visualizá-los em comunidades indígenas ameaçadas, nos refugiados venezuelanos⁵⁰ que procuram Teresina para sobreviverem, nas pessoas em situação de rua que ocupam o centro da capital e são cada vez mais numerosas, nos doentes psiquiátricos que na melhor das hipóteses conseguem internação no Hospital Areolino de Abreu⁵¹, e em inúmeras outras Cracolândias que se multiplicam pelas capitais brasileiras.

O campo, resultante do estado de exceção, é o lugar onde a norma é suspensa permanentemente. Não há um limite jurídico na atuação soberana, pois este se coloca como a própria lei, determinando que vidas serão banidas da política. O umbral entre dentro/fora do poder soberano adquire expressão ao perpetrar autoritarismo e violência maquiados por discursos de proteção e resguardo de direitos.

É no campo que a vida nua despe-se de qualquer resquício de dignidade. O processo de despolitização encontra suas extremidades ao normalizar o que deveria causar indignação. Aquele que foi ficticiamente incluído vivencia uma exclusão que excede a própria noção de humanidade.

Quando o “muçulmano” encontra seu correspondente atual nas diversas vidas humanas em vulnerabilidade social, certamente chegamos ao espaço último da desumanização: o campo.

⁵⁰ Segundo a Fundação Municipal de Saúde, Teresina abriga atualmente, 268 refugiados venezuelanos, distribuídos em quatro abrigos pela cidade. Suas figuras pelos sinais da cidade são comuns, embora haja algum esforço público para que eles não ocupem as ruas, inclusive com placas proibindo sua permanência pelas avenidas pedindo dinheiro, uma espécie de criminalização da pobreza, porém não é assunto a ser desenvolvido neste trabalho.

⁵¹ Hospital psiquiátrico localizado em Teresina-PI, o qual deveria ser referência por ser o único do estado gerido pelos poder público. Atualmente sofre com uma estrutura física degradada e inúmeras outras deficiências, não absorvendo a demanda da capital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação de mestrado assumiu como objetivo demonstrar a relação entre Direito e violência na consolidação do estado de exceção contemporâneo no entrelaçamento dos conceitos de soberania e vida nua. Para tal, esta análise apoiou-se em três obras de Agamben, as quais compõem juntamente com outras, o Projeto Homo Sacer. Realizou-se em primeiro lugar uma incursão pela base teórica do estado de exceção segundo a ótica agambeniana, para quem o estado de exceção é resultado do poder de decisão do soberano, o qual vive um paradoxo dentro/fora da ordem jurídica. Posteriormente, apurou-se que a atuação soberana se dá sobre a vida nua, a qual não é mera vida biológica, nem vida política, mas uma vida que foi despojada de seu estatuto jurídico-político, ficando à mercê da arbitrariedade soberana. Na terceira etapa da pesquisa, vislumbramos o estado de exceção contemporâneo enquanto ferramenta permanente de governabilidade, o qual se encontra disseminado em diversas figuras com poder de decisão e em diversos contextos em que a vida nua é produzida.

Por fim, constatamos que o campo contemporâneo, enquanto espaço por excelência de suspensão da norma e produção da vida nua, está mais presente do que superficialmente poderíamos supor. O campo, enquanto localização deslocante, se materializa nos hospitais, nas ruas e nos presídios, mas também em inúmeros outros contextos em que vida nua e norma se tornam indiscerníveis, a exemplo das ações policiais nas periferias, da constante violência e insegurança jurídica a que são submetidas mulheres, negros e outras minorias em vulnerabilidade social. A figura do “muçulmano” ao encontrar seu correspondente nas Cracolândias do país ou na figura dos refugiados, nos confirma que, de fato, o estado de exceção encontrou o campo contemporâneo.

Esta pesquisa concluiu que ao colocar a prerrogativa da exceção nas mãos do soberano, o Direito permite que a violência atue sobre a vida nua irrestritamente. Dessa maneira, o Estado de Direito, em vez de assegurar a proteção do cidadão, permite que a decisão soberana se sobreponha em detrimentos de direitos e garantias fundamentais, respaldando arbitrariedades e abandono da vida pelo poder público. Nesse sentido, a vida nua está para o poder soberano, assim como o Direito está para a violência.

Portanto, a presente pesquisa apresenta resultados cujo domínio contribui para repensarmos as relações políticas, notadamente em um contexto de poder que atua para excluir e sobrepujar minorias. Embora se restrinja a um diagnóstico, o presente trabalho propicia uma reflexão futura sobre uma possível resistência quanto ao intenso processo de despolitização da vida, bem como instiga aos interessados pelos desafios filosóficos a mergulhar mais a fundo no trabalho de Agamben e refazer outras conexões conceituais que nos permitam compreender as relações políticas contemporâneas. Dada a importância do tema, a complexidade política que permeia as relações sociais e a vasta obra de Agamben, certamente não faltará terreno fértil para futuras e valorosas pesquisas.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O Estado de Exceção em Giorgio Agamben: Contribuições ao Estudo da Relação Direito e Poder**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. Um encontro com Giorgio Agamben. Entrevistador: Daniel Link. **IHU On-line**, ano 3, n. 81, São Leopoldo, 27 de outubro de 2003, p. 5-7. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao81.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2022.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. Entrevista com Giorgio Agamben. Entrevistadora: Flavia Costa. **Revista do Departamento de Psicologia - UFF**, v. 18, n. 1, Jan./Jun. 2006, p. 131-136. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdpsi/a/qfWSyKkKcpMDVxy3Bj5Vmzz/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 05 ago. 2022.

- AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha.** Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- AGAMBEN, Giorgio. A democracia é um conceito ambíguo: entrevista. Entrevista concedida ao ALBA e ao RedNotebook. Entrevistadores: Anastasia Giamali e Dimosthenis Papadatos Anagnostopoulos. Atenas: Tecnopolis, 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/04/agamben-a-democracia-e-um-conceito-ambiguo/>. Acesso em 14 jul. 2023.
- AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos.** Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BARALDI, Tereza Cristina Albieri. Estado de Exceção. **Revista Org& Demo**, v. 12, n. 01, p. 115-120, 2011.
- BARSALINI, Glauco. **Estado de exceção permanente: soberania, violência e direito na obra de Giorgio Agamben.** 2011. Tese (Doutorado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Campinas. Campinas, 2011.
- BARSALINI, Glauco. Vida nua, profanação e o fim do sacrifício dos homens. **Rev. Filos. Aurora**, v. 24, nº 35, p. 583-595, 2012.
- BAUMANN, Jochen. A Nova Roupa do Cidadão. **IHU On-line**. Ano 3. n. 81, 2003. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao81.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022. Páginas 12-17, p. 13.
- BAZZANELLA, Sandro Luiz. **A centralidade da vida em Nietzsche e Agamben frente à metafísica ocidental e a biopolítica contemporânea.** 2010. 468 f. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.
- BENJAMIN, Walter. **Origem do drama barroco alemão.** Trad. e org. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas. Magia e Técnica, Arte e Política.** Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921).** São Paulo: Editora 34, 2013.
- BIGNOTTO, Newton. Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v.49, n. 118, p.01-08, 2008.
- BRITO, Miguel Nogueira de. A exceção no pensamento político e jurídico de Carl Schmitt. In: **Carl Schmitt Revisitado.** Edição: Instituto de Ciências Jurídico-políticas. Universidade de Lisboa, p. 150-173, 2014.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben. Uma arqueologia da potência.** Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 fev.2018.

D'URSO, Flávia. **Perspectivas sobre a soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben.** 2014. Tese (Doutorado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976).** Tradução de Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Tradução e organização de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber.** Tradução Maria Theresa da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Foucault, o direito e a 'sociedade de normalização'. In: (Org.). **Crítica da Modernidade: diálogos com o direito.** Florianópolis: Boiteux, 2005.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Notas sobre direito, violência e sacrifício: **Revista Dois Pontos**, Curitiba, São Carlos, n. 2, p. 33-47, 2008.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política. **Revista Kriterion**, Belo Horizonte, n.118, p. 267-308, 2008.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. A vida nua e o sujeito de direito. **Revista Cult**, São Paulo, n.180, p. 28-31, jun.2013.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Por uma ética da vergonha e do resto.** São Paulo, n-1 edições, 2018.

HALPERN, S. C. et al. Vulnerabilidades clínicas e sociais em usuários de crack de acordo com a situação de moradia: um estudo multicêntrico de seis capitais brasileiras. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 6, e00037517, 2017.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

LIMA, Lucas Bertolucci Barbosa de. **Assinatura de um sujeito qualquer: Dispositivo, Campo e Potência em Giorgio Agamben** [recurso eletrônico] / Lucas Bertolucci Barbosa de Lima - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. 173p. Disponível em: <http://www.editorafi.org>.

MARTINS, Jasson da Silva. Estado de exceção e biopolítica no pensamento de Giorgio Agamben. **Revista Tessituras**, nº 02, p. 01-12, 2010.

MARTINS, Lucas Moraes. O significado político do *homo sacer* na filosofia de Giorgio Agamben. **Revista Científica Internacional**, v. 11, nº 1, p. 23-41, 2016.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben**. 2010. Tese (Doutorado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Campinas. Campinas, 2010.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. Agamben contra Agamben: por uma vida nua. **(des) troços: revista de pensamento radical**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 104-120, jul./dez. 2022.

_____. Agamben contra Agamben: por uma revisão do conceito de vida nua. **Sofia**, Espírito Santo, Brasil, v. 11, n. 2, p.01-16, set. /2022.

MATTEDI, Milton Carlos Rocha. **Estado de exceção e pluralismo político: Schmitt, Agamben e Arendt**. Belo Horizonte: Arraes editores, 2013.

OLIVEIRA, Cláudio. Dossiê – Agamben, um filósofo para o século 21. **Revista Cult**, n.180, São Paulo, p. 25-27, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo Moura Pereira. Teorias e práticas do poder como violência: reflexões a partir de Benjamin, Derrida e Agamben. **Revista Estudos Políticos**, v. 07, nº 02, p. 135-153, 2016.

PONTEL, Evandro. Estado de exceção em Giorgio Agamben. **Revista Opinião Filosófica**, v. 03, nº 02, p. 97-105, 2012.

PORRAS, Laura Quintana. De la Nuda Vida a la 'Forma-de-vida': Pensar la política com Agamben desde y más allá del paradigma del biopoder. **Revista Argumentos**. México. Ano 19, n. 52 p. 43-60, set./dez.2006.

RAMOS, C. I. et al. Políticas públicas e sociais frente à vulnerabilidade social no território da Cracolândia. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 31, n. 1. e200969, 2022.

RUIZ, Castor M. M. Paradoxos do biopoder: redução da vida humana a mera vida natural. In: **Filosofia Unisinos**, v. 8, n. 3, set./dez. 2007, p. 263-275.

RUIZ, Castor M. M. A exceção jurídica na biopolítica moderna. **Cadernos IHU**. Ano X, nº 343. São Leopoldo: Unissinos. 2010.

RUIZ, Castor M. M. Ética, biopolítica e alteridade no capitalismo líquido. In: VIEIRA, Antonio Rufino (Org.). **Ética e filosofia crítica na construção do socialismo no século XXI**. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2011. p. 82-110.

RUIZ, Castor M. M. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**. Ano 10, n. 39, 2012.

RUIZ, Castor M. M. O campo como paradigma biopolítico moderno. **Cadernos IHU**. Ano IX, nº 45, São Leopoldo: Unissinos. 2013.

RUIZ, Castor M. M. Os paradoxos da sacralidade da vida humana: questões ético-políticas do pensamento de W. Benjamin e G. Agamben. In: **Rev. Filos., Aurora**, Curitiba, v. 25, n. 37, jul./dez. 2013. p. 57-77.

SCHMITT, Carl. **La dictadura**. Tradução do alemão de José Díaz García; Ediciones de la Revista de Occidente, Madrid, 1968.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. In: **A crise da democracia parlamentar**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SELLIGMAN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o Estado de Exceção entre o político e o estético. **Cadernos Benjaminianos**, [S.l.], n. 1, p. 1-25, dez. 2019. ISSN 2179-8478. Disponível em:

<<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/cadernosbenjaminianos/article/view/5299/4707>>. Acesso em: 29 set. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.17851/2179-8478.0.1.1-25>.

SOUSA, José Elielton de; OLIVEIRA, M. S. C. S. Considerações sobre o conceito de “estado de exceção” em Giorgio Agamben. **Intuitio**, v. 9, nº 1, p. 131-147, 2016.

SOUZA, Angelita Matos. Estado de Exceção. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, nº 112, p. 15-22, 2010.

TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. **O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben**. São Paulo: LiberArs, 2015.

WATKIN, William. Agamben e a indiferença. Tradução de Carlos Eduardo Ortolan. **Revista Cult**, n.180, São Paulo, p. 39-41, 2013.